

**FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS DE SERGIPE
CURSO DE DIREITO**

DANIELE SANTOS DE CASTRO

**ANÁLISE DAS DECISÕES PROLATADAS PELAS CORTES BRASILEIRA E
EUROPEIA ACERCA DO DIREITO AO ESQUECIMENTO NA INTERNET**

ARACAJU

2018

DANIELE SANTOS DE CASTRO

**ANÁLISE DAS DECISÕES PROLATADAS PELAS CORTES BRASILEIRA E
EUROPEIA ACERCA DO DIREITO AO ESQUECIMENTO NA INTERNET**

Monografia apresentada à Faculdade de Administração e
Negócios de Sergipe – FANESE como um dos pré-requisitos
para obtenção de grau de bacharel no curso de Direito.

Orientador: Prof. Esp. Fábio Brito Fraga

ARACAJU

2018

C346a CASTRO, Daniele Santos de.

Análise das Decisões Prolatadas Pelas Cortes Brasileiras e Europeia Acerca do Direito ao Esquecimento na Internet / Daniele Santos de Castro, 2018. 77 f.

Monografia (Graduação) – Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe. Coordenação de Direito.

Orientador: Prof. Esp. Fábio Brito Fraga

1. Direito ao Esquecimento 2. Internet 3. Direito à Informação 3. Direito Brasileiro 4. Direito Europeu I. TÍTULO.

CDU 341.1: 342(813.7)

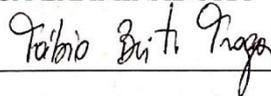
DANIELE SANTOS DE CASTRO

ANÁLISE DAS DECISÕES PROLATADAS PELAS CORTES
BRASILEIRA E EUROPEIA ACERCA DO DIREITO AO
ESQUECIMENTO NA INTERNET.

Monografia Apresentada à Faculdade de Administração e Negócios de
Sergipe como um dos pré-requisitos para a obtenção do grau de bacharel em
Direito.

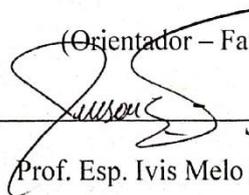
Aprovada em 16 / 06 / 18

BANCA EXAMINADORA

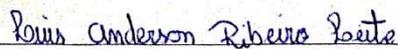


Prof. Esp. Fábio Brito Fraga

(Orientador – Fanese)



Prof. Esp. Ivis Melo de Souza



Prof. Dr. Luis Anderson Ribeiro Leite

Agradeço a todos os professores que me acompanharam durante a graduação, em especial à Professora Fernanda Gurgel Raposo e ao Professor Fábio Brito Fraga, responsáveis pela realização desta pesquisa.

AGRADECIMENTOS

Agradeço imensamente à Deus, por ter me concedido saúde, força e disposição para fazer a faculdade e o trabalho de final de curso. Sem ele, nada disso seria possível. Também sou grato ao senhor por ter dado saúde aos meus familiares e tranquilizado o meu espírito nos momentos mais difíceis da minha trajetória acadêmica até então.

Agradeço aos meus pais Bartholomeu Alexandre de Castro (*in memoriam*) e a Gicélia Santos de Castro, que sempre me deram apoio e incentivo nas horas difíceis. Sou grata também aos meus amigos Laiz, Larissa, Felipe e Clara, que não me deixaram ser vencida pelo cansaço. Meus agradecimentos ao meu primo Bruno por sempre revisar meu abstract e aos meus padrinhos que mesmo de longe sempre vibraram energias positivas para que o sonho dessa segunda faculdade se tornasse realidade.

Agradeço a todos os professores que durante esses 5 (cinco) anos passaram pela minha vida acadêmica, em especial ao professor Fábio Brito Fraga, responsável pela orientação desse trabalho e também à professora Fernanda Gurgel Raposo, que me apoiou e contribuiu com as revisões do conteúdo.

Agradeço à Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe (Fanese), por me proporcionar um ambiente criativo e amigável para os estudos. Sou grata à cada membro do corpo docente, à direção e a administração dessa instituição de ensino.

“Esquecer é uma necessidade. A vida é uma lousa, em que o destino, para escrever um novo caso, precisa de apagar o caso escrito”. Machado de Assis

RESUMO

Com o intenso desenvolvimento da tecnologia a capacidade para esquecer deu lugar a uma memória onipresente, em que esquecer, já não é mais uma opção. Por conta dessa grande evolução tecnológica e também dessa memória *ad eternum* é possível observarmos as distinções existentes entre as decisões proferidas pelos tribunais situados no Brasil e aquele localizado na União Europeia. Desse modo, objetivou-se com essa pesquisa verificar de que maneira o tratamento outorgado pelas cortes brasileira e europeia, ao direito ao esquecimento praticado na internet, tem o condão de auxiliar na compreensão de qual direito deve preponderar, no caso concreto: se o direito ao esquecimento ou o direito à informação. Nesse sentido, utilizamos como parâmetro para essa pesquisa a decisão proferida pela corte brasileira, no caso Xuxa Meneghel e pela da Europa, no caso Mário Costeja, onde foram apontados, analisados e comparados os fundamentos utilizados pelos respectivos tribunais, a fim de verificar qual o direito vem prevalecendo nessas duas cortes. Para isso, foi utilizada como metodologia a pesquisa bibliográfica e documental, referente aos casos analisados, bem como livros, artigos científicos e revistas especializadas. O resultado encontrado foi uma distinção em relação ao tratamento ao referido direito, uma vez que o Brasil ainda não consolidou o seu entendimento jurídico sobre o tema.

Palavras-chave: Direito ao esquecimento. Internet. Direito à informação. Direito Brasileiro. Direito Europeu.

ABSTRACT

With the intense development of technology, the ability to forget has given way to an omnipresent memory, in which forgetting is no longer an option. Due to this great technological evolution, and also this memory ad eternum, it is possible to observe the distinctions between the decisions handed down by the courts located in Brazil and those located in the European Union. Thus, the objective of this research was to verify how the treatment granted by the Brazilian and European courts, to the right to oblivion practiced on the internet, has the ability to help in understanding which right should prevail, in the concrete case: if the right oblivion or the right to information. In this sense, we used as a parameter for this research the decision pronounced by the Brazilian court, in the case of Xuxa Meneghel and in Europe, in the Mário Costeja case, where the grounds used by the respective courts were pointed out, analyzed and compared. right has prevailed in these two cuts. For that matter, the bibliographic and documentary research was used as methodology, referring to the cases analyzed, as well as books, scientific articles and specialized journals. The result found was a distinction related to the treatment of this right since Brazil has not yet consolidated its legal understanding on the subject.

Keywords: Right to forgetfulness. Internet. Right to information. Brazilian Law. European law.

LISTA DE SIGLAS

AEPD	Agência Espanhola de Proteção de Dados
BDSG	Bundesdatenschutzgesetz – (Lei Federal de Proteção de Dados da Alemanha)
BGB	Bürgerliches Gesetzbuch – (Código Civil Alemão)
CE	Conselho Europeu
CNIL	Comissão Nacional de Informática e Liberdade
COM	Comissão Europeia
CDC	Código de Defesa do Consumidor
CP	Código Penal
CPP	Código de Processo Penal
DPD	Diretiva de Proteção de Dados
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
LEP	Lei de Execução Penal
LOPD	Lei Espanhola de Dados Pessoais
PL	Projeto de Lei
RESP	Recurso Especial
StGB	Strafgesetzbuch – (Código Penal Alemão)
STJ	Superior Tribunal de Justiça
STF	Supremo Tribunal Federal
TJRJ	Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro
TJUE	Tribunal de Justiça da União Europeia
UE	União Europeia
ZDF	Zweits Deutsches Fernsehen (Segundo Canal de Televisão da Alemanha)

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	12
2 TRATAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO AO DIREITO AO ESQUECIMENTO ...	14
2.1 Concepções Teóricas	18
2.2 Julgados dos Tribunais Brasileiros.....	24
3 O DIREITO AO ESQUECIMENTO NO DIREITO INTERNACIONAL	34
3.1 Concepções Jurídicas Sobre a Privacidade nos Países Europeus e Seus Reflexos no Direito ao Esquecimento	39
3.1.1 França.....	41
3.1.2 Itália	43
3.1.3 Alemanha	45
3.1.4 Espanha	47
3.1.5 Portugal.....	50
4 ESTUDO COMPARADO ENTRE BRASIL E A UNIÃO EUROPEIA	54
4.1 Caso Xuxa Meneghel – Recurso Especial - Nº 1.316.921/RJ	54
4.2 Caso Mario Costeja – Acórdão – Nº C-131/12	60
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	64
REFERÊNCIAS.....	68

1 INTRODUÇÃO

A evolução dos meios de comunicação, mais especificamente da internet, trouxe uma mudança comportamental na sociedade, fazendo com que haja uma maior interligação de pessoas, de conhecimentos e de afinidades, não sendo mais concebível ser e estar desconectado. Com isso, milhares de dados pessoais e informações são publicados, multiplicados e replicados a cada segundo, e ignorar esse desenvolvimento é o mesmo que apequenar a evolução dos seres humanos, à luz da teoria de Charles Darwin.

À vista de tanto progresso e crescimento exponencial de um meio de difusão de comunicação, no qual informações pessoais são publicadas e compartilhadas a cada segundo, é notória a necessidade de um instituto que possa proteger essas pessoas em relação à propagação de dados e fatos pretéritos, que não mais se coadunam com o atual ser do indivíduo, e é nesse interim que nasce a faculdade de pleitear o direito ao esquecimento do cidadão.

De forma geral, a doutrina que trata do direito ao esquecimento, o conceitua como sendo uma possibilidade que é concedida a qualquer cidadão de pleitear que uma informação seja suprimida da internet. Com isso, a finalidade desse direito é proteger o indivíduo enquanto ser humano, valorizando sua dignidade e seu direito à personalidade, pois sem esses direitos os indivíduos tornam-se objetos, instrumentos nas mãos de quem detenha o poder e o controle das comunicações via internet.

É válido destacar que uma das finalidades desse instituto não é a reformulação da informação ou dos dados pertencentes ao usuário que são disseminados na rede. Na prática, o que a pesquisa apresentada mostra é que quando o direito subjetivo é reconhecido, a decisão poderá se apresentar de três maneiras que variam de acordo com o caso concreto. A primeira possibilidade é a utilização de mecanismos de tecnologia que possibilitem dificultar o acesso à informação, apenas suprimindo os links dos buscadores que conduzem a ela. Todavia, se o usuário pesquisar a informação na fonte onde está hospedada, ela ainda estará lá, a exemplo dos sites de jornais e canais de TV.

A segunda possibilidade é a supressão dos conteúdos por completo da internet e, nesse caso, nem mesmo uma pesquisa realizada na fonte onde a informação estava hospedada seria capaz de acessá-la. A terceira e última forma de garantia do

referido direito é a manutenção da informação nos links que se apresentam nos buscadores pelo processo de pesquisa, mas com atualização, com alterações nos conteúdos dessas informações, evitando-se uma descontextualização que possa ofender à dignidade desse cidadão. Assim, não é exagero afirmar que o indivíduo, sendo ele pessoa pública ou não, jamais pode se tornar refém da curiosidade alheia eterna, e muito menos ver sua vida devassada por um mero interesse escuso.

Diante das violações que trazem transtornos e constrangimentos para quem tem sua vida devassada pela propagação de informações, por vezes verídicas, inverídicas ou desatualizadas, é que se buscou reunir dados ou informações com o propósito de responder ao seguinte problema de pesquisa: de que forma o conflito entre o direito ao esquecimento (em relação a conteúdos disponibilizados na internet) e o direito à informação são tratados nas Cortes brasileira e europeia?

Dessa forma, estabelecemos como objetivo central dessa pesquisa investigar o tratamento outorgado ao direito ao esquecimento praticado na internet pelos tribunais do Brasil e da Europa, a fim de verificar qual direito deve preponderar, no caso concreto, se o direito ao esquecimento ou o direito à informação à luz do entendimento desses dois ordenamentos. Como objetivos específicos buscar-se-á investigar na doutrina o tratamento concedido ao direito ao esquecimento; pesquisar as decisões proferidas pela corte brasileira e a europeia acerca do tema; analisar os fundamentos utilizados nas respectivas decisões; comparar as possíveis distinções e os paralelos existentes nessas decisões e ao final verificar qual direito tem prevalecido: se o direito à informação ou o direito ao esquecimento.

Para tanto, foi adotada como estratégia metodológica de pesquisa o método dedutivo, que possibilitou a construção de um raciocínio jurídico cuja base se consolida a partir de uma pesquisa exploratória, bibliográfica e documental. A exposição dessas análises foi dividida em três tópicos: o primeiro versa sobre o tratamento jurídico brasileiro outorgado ao direito ao esquecimento e, na ocasião, foram expostas, em seus subtópicos as concepções teóricas sobre o tema e a análise dos julgados brasileiros, já no segundo tratamos sobre a temática à luz do direito internacional, dando ênfase as diretivas para a proteção dos dados pessoais, bem como, em seu tópico secundário, procurou-se compreender, conforme o ordenamento jurídico dos países europeus, a abordagem dessa temática, e por fim, no terceiro tópico, estabelecemos um paralelo em que foi exposto um estudo comparado entre

dois casos emblemáticos ocorridos no Brasil e na Europa, em que analisamos o caso Xuxa Meneghel e o caso Mario Costeja.

As conclusões apresentadas, nos permitiram compreender o quanto o tratamento jurídico do ordenamento brasileiro sobre o tema encontra-se distante daquele dispensado à temática pelas Corte da União Europeia.

2 TRATAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO AO DIREITO AO ESQUECIMENTO.

O processo de globalização que vivemos hoje é o responsável pela mutação social que acomete a coletividade. A globalização desencadeou a interação entre países, pessoas e culturas, através dos meios tecnológicos de comunicação, sendo o principal deles a internet.

A *world wide web*, modificou a forma como as pessoas se comunicam, facilitando o conhecimento, a coleta e o compartilhamento de informações e de dados. Nesse sentido, não é errado afirmar que “[...] a Internet é o meio mais fácil de atingir, com baixo investimento, um grande número de pessoas em diversos locais” (LIMA, 2013, p. 272). Ela consegue, em pouquíssimo tempo, disseminar em grande escala uma quantidade cada vez maior de dados pessoais.

Desse modo, é fácil compreendermos que, na atualidade, vivemos um ápice das relações humanas, em que o desafio maior é a preservação da intimidade, da dignidade e da imagem das pessoas diante de um ambiente tão interativo e diversificado e, como o próprio Bauman (2009, p. 9) afirma, vivemos uma “modernidade líquida”, em que o acesso à internet é cada vez mais oportunizado e o direito de esquecer, de recomeçar, sem ser maltratado pelas lembranças do passado é cada vez mais difícil.

Não raro, ocorrem situações em que alguém se sente ofendido com determinada publicação pretérita, que diz respeito a sua vida e que, nos dias atuais, não se coadunam mais com a realidade. Nessa conjuntura, esquecer determinado fato torna-se muito difícil, porque o que se publica na internet, acaba se eternizando. Além disso, os conteúdos disponibilizados na rede têm o seu acesso e o seu compartilhamento facilitado. Com isso, a tarefa para desmemoriar-se ficou mais complexa, gerando um conflito entre dois direitos, que ganha contorno de modernidade, quais sejam: direito à informação e o direito à privacidade.

Nesse diapasão, “[...] os conflitos oriundos do meio comunicativo envolvem, não raro, uma colisão de direitos fundamentais” (SCHREIBER, 2013, p.14). Posto isto, se faz necessário e importante o reconhecimento do instituto do direito ao esquecimento no ordenamento jurídico brasileiro, com o intuito de se proteger os direitos afetos à personalidade, quando se tratar de casos de mácula que ocorram na rede.

Como bem nos assegura Chehab (2015), pode-se dizer que o direito ao esquecimento é a possibilidade que qualquer cidadão tem de pleitear que determinada informação sua, seja retirada da rede, ou mesmo que seu acesso pelas demais pessoas seja obstruído, quando a informação ofender os direitos do titular.

Neste contexto, fica claro que o papel desse direito é o de proteger o indivíduo, enquanto ser humano, valorizando sua dignidade e seu direito à personalidade, pois sem esses direitos, os indivíduos tornam-se sub-humanos. O mais preocupante, contudo, é constatar que o mundo virtual não possui um limite físico palpável, como ocorre com o mundo real, o que pode tornar difícil a aplicação do direito ao esquecimento na internet.

De acordo com o que foi explicado acima, é interessante afirmar que o direito ao esquecimento visa à proteção da dignidade da pessoa humana, bem como os direitos afetos à personalidade, uma vez que tais direitos são pertencentes aos homens, ou melhor, são intrínsecos a eles, ou seja, ninguém pode concedê-los, assim, basta nascer homem para possuí-los. Porém, é oportuno destacar que nenhum direito, no ordenamento jurídico brasileiro, é considerado absoluto, e sempre que há conflitos de direitos, o princípio da ponderação deverá ser aplicado como forma de dirimir a contenda.

Conforme verificado por Consalter (2017), a finalidade desse direito não está vinculada à reformulação da informação ou dos dados pertencentes ao usuário que são disseminados na rede. A autora deixa claro que se trata inegavelmente de um instituto que admite a supressão da informação, a depender do caso concreto, como forma de garantir o resguardo da dignidade desse usuário na rede, possibilitando que informações pessoais outrora publicadas e replicadas não sejam mais expostas de uma forma descontextualizada, de maneira a garantir que o passado não tenha o poder de definir o presente e o futuro desse indivíduo.

Pode-se dizer que os dois autores corroboram da mesma opinião acerca de se poder suprimir determinada informação ou dado da rede, sempre que ofensivos ou que cause constrangimento ao seu titular, para assegurar a proteção da dignidade e do seu direito à privacidade. Nesse sentido, e como bem nos assegura Bittar (2015), o direito à personalidade pode ser relativizado, mas jamais suprimido, já que ele é inalienável, irrenunciável, intransmissível, impenhorável, e também, *erga omnes*.

Ora, em tese, o direito ao esquecimento, conforme explicado acima, é utilizado como uma maneira de se evitar que os dados e informações pertencentes ao passado do seu titular possam retornar, com o escopo de assombrá-lo. Caso contrário, esse indivíduo estaria fadado a reviver eternamente o passado, o que lamentavelmente irá ocorrer, se esse instituto, por exemplo, não for reconhecido pelo direito brasileiro. É importante considerar que no Brasil não existe uma lei que efetivamente trate sobre o direito ao esquecimento e nem de dados sensíveis, o que torna ainda mais difícil e distante, porém, não impossível, o reconhecimento desse instituto pela corte brasileira.

No entanto, julgo pertinente trazer à baila que, segundo Canário (2017), já existe um Projeto de Lei nº 8443/2017, de autoria do deputado federal Luiz Lauro Filho, que trata exclusivamente sobre o direito ao esquecimento. O projeto traz em seu art. 2º que: “Todo cidadão tem o direito de requerer a retirada de dados pessoais que sejam considerados indevidos ou prejudiciais à sua imagem, honra e nome, de qualquer veículo de comunicação de massa” (BRASIL, 2017).

Nesse sentido, o que percebemos com esse Projeto de Lei é que alguns deputados possuem uma preocupação em legislar sobre o direito ao esquecimento, apesar desse cuidado não ser considerado regra, e sim exceção, no Brasil. À vista disso, e conforme o artigo 2º supracitado, a ideia trazida por este dispositivo é o de conceder ao cidadão brasileiro o poder para apagar seus dados pessoais que não mais estejam, em conformidade com a realidade e que sejam prejudiciais, ou seja, o usuário da rede, passaria a ter uma autodeterminação, em relação aos seus dados pessoais.

Não obstante, também há que se falar na existência de outro Projeto de Lei nº 5276/2016 de autoria do Poder Executivo Federal, que dispõe sobre o tratamento de dados pessoais para a garantia do livre desenvolvimento da personalidade e da dignidade da pessoa natural, desencadeando, assim, como se convencionou nominar de uma autodeterminação informativa.

Por autodeterminação informativa tem-se a concepção de uma capacidade que o usuário possui de poder decidir quem pode ter acesso às suas informações e para qual finalidade essas informações são dirigidas, possibilitando um menor índice de violações dos direitos fundamentais do indivíduo, incluindo nessa conta o direito à privacidade, à vida íntima e à dignidade (SOUZA; KOLTERMANN; POMPÉO 2016).

Portanto, é essencial percebermos que o direito ao esquecimento tem um vínculo direto com os direitos da personalidade, e essa relação encontra respaldo na doutrina, conforme segue:

O direito ao esquecimento, elemento dos multifacetários direitos da personalidade, funciona como um tipo de isolamento direcionado à informação intertemporal. Não se trata exatamente de um direito de estar só, mas de estar só sem ser obrigado a conviver com pedaços do passado trazidos inadvertidamente por atores sociais interessados apenas na exploração de fatos depositados no fundo do lago do tempo, sem que haja qualquer interesse público na busca de tais recortes da história (FERREIRA, 2013, p. 94).

A autora deixa claro na citação acima que o foco do direito ao esquecimento é a proteção à reserva da vida privada, e esse entendimento encontra perfeita complementaridade nos entendimentos de Luís Azevedo Mendes, segundo o qual:

O direito à reserva sobre a vida privada é um direito especial de personalidade e é, na essência, um direito sobre informação (a informação sobre a própria pessoa), com garantias constitucionais determinadas através do direito à autodeterminação informativa e que tutela o controle próprio dos dados pessoais de cada um (art. 35.º n.º 3 da CRP) (MENDES, 2016, p. 4).

Esse é o motivo pelo qual é importante frisar esse ponto, uma vez que, manter eternamente uma memória onipresente, em relação a uma situação constrangedora da vida íntima do indivíduo, pode vir a comprometer o seu desenvolvimento e conseqüentemente sua vida em sociedade. Se interpretada como punitiva, a eternização de memórias que causam dor e sofrimento, como mecanismo de punição do indivíduo, pode estar indo de encontro à essência da vedação das penas de caráter perpétuo no Brasil. Assim, não é exagero afirmar que esquecer é tão importante quanto lembrar, pois para que haja aprendizado e evolução é fundamental o esquecimento, para que o indivíduo possa ter a chance de recomeçar, tendo preservada a sua vida íntima.

Por todas as razões acima expostas é que se faz necessário que o direito ao esquecimento seja reconhecido pelo nosso ordenamento jurídico, tendo em vista que

a aplicação desse direito irá beneficiar aquele usuário da rede que teve sua vida devassada pela publicação e pelo compartilhamento de uma determinada informação pretérita que não mais se coaduna com a realidade. Nesse diapasão, não se pode conceber uma memória eterna sobre fatos que não mais tenham sentido para o sujeito, uma vez que determinadas memórias podem estimular a recordação de medos, de humilhações, de estresses, de fobias, os quais podem trazer grande dor e sofrimento para o seu titular.

Diante disto, vejamos a seguir o que os teóricos que se enveredaram pelos debates acerca do direito ao esquecimento dizem sobre o assunto e em que medida esse referencial teórico serve a nossa proposta de discussão.

2.1 Concepções Teóricas.

No Brasil, a primeira vez em que o instituto do direito ao esquecimento foi aplicado pelo STJ (Superior Tribunal de Justiça), foi no caso da Chacina da Candelária, em 2013. Apesar disso, ainda estamos aquém da adoção de entendimentos alinhados aos novos paradigmas de proteção aos Direitos Humanos, como ocorre na Corte da União Europeia. O fato é que em nosso ordenamento é fácil encontrarmos decisões que consideram os buscadores como facilitadores do acesso à informação, e não como responsáveis pelas informações postadas, o que acaba por relativizar as possibilidades de consequências jurídicas produzíveis por essa publicização de informações de cunho pessoal.

Nessa toada, ainda encontramos no Brasil alguns juristas que entendem que a legitimação desse direito ensejaria um cerceamento à liberdade de informação, acepção essa adotada por Lopes (2015), que ventila a ideia de que o direito ao esquecimento não possui base constitucional e, por isso, não deve ser reconhecido pelo ordenamento brasileiro, uma vez que sua adoção poderia trazer vários reflexos negativos ao direito à informação.

Contrário ao seu entendimento está o ministro Luís Felipe Salomão, o qual assevera que “o argumento de que o direito ao esquecimento seria, no fim das contas, uma forma de censura judicial é uma “cortina de fumaça”, que não permite enxergar o tema em sua complexidade” (GALLI, 2017, p. 01).

Outro argumento trazido por aqueles contrários ao reconhecimento do direito ao esquecimento, é que ele brindaria o indivíduo com a possibilidade de poder

reescrever sua própria história suprimindo fatos desabonadores e enaltecendo fatos positivos sobre sua vida, o que, segundo eles, ensejaria uma alteração da historiografia social afetando a memória coletiva. Nesse sentido, é válido ressaltar a posição do autor que diverge do pensamento de alguns dos doutrinadores, juristas e advogados contrários ao direito ao esquecimento, segundo a qual:

Cumpra registrar que o direito ao esquecimento não atribui a ninguém o direito de apagar os fatos ou de reescrever a História (ainda que se trate tão somente da sua própria história). O que o direito ao esquecimento assegura é a possibilidade de se discutir se o uso que é dado aos fatos pretéritos, mas mais especificamente o modo e a finalidade com que são lembrados (SCHREIBER, 2011, p. 165).

Assim, e sendo pertinente, se faz necessário entender, efetivamente, o que é considerado história e que uma vez modificada ou suprimida poderá ensejar a alteração da memória de uma nação ou de um povo. Desse modo, sejamos sensatos, só é considerado história, aquilo que perpassa pela análise crítica da própria história e por consequência pertencente à memória.

Desse modo, conforme Costa (2015, p. 28) a história, “é uma ciência social com foco de análise no tempo”. É, portanto, uma investigação em relação aos acontecimentos, aos personagens e aos fatos que, juntos, ajudam a compreender a cultura, a civilização, o desenvolvimento de um povo e sua democracia, o que nada tem a ver com pessoas comuns, cidadãos sem nenhuma expressão na sociedade ou mesmo situações que ocorram na vida de um artista, que só dizem respeito a ele e não ao público.

Diante de tantos conflitos acerca do impacto que o reconhecimento do direito ao esquecimento pode vir a causar na sociedade e no direito à liberdade de expressão é que o STF entendeu necessário realizar uma audiência pública, a fim de discutir sobre o tema na esfera civil, com base no Recurso Extraordinário 1.010.606, que versa sobre o caso Aida Curi. Assim sendo, ficou evidente a existência de três correntes sobre o tema: “a corrente a favor do direito à informação, a corrente a favor do direito ao esquecimento e a corrente intermediária” (BRANCO, 2017, p. 153).

Como bem foi apresentado na audiência pública, realizada no STF, a primeira corrente a favor da informação foi defendida por entidades voltadas à comunicação, como por exemplo, a ABERT - Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão -, onde elas afirmaram que o direito ao esquecimento não encontra

resguardo em nossa Carta Magna, e que também não pode ser extraído de nenhum outro princípio fundamental, tal qual a privacidade e a intimidade, uma vez que tal direito ao esquecimento, para seus defensores, não existe. Dar azo a esse direito seria o mesmo que cercear a liberdade de informação, bem como destruir a memória de uma sociedade, com a reformulação de informações históricas (BRASIL, 2017).

Diante disso, é oportuno demonstrar o equívoco dessa corrente, uma vez que o direito ao esquecimento foi reconhecido pelo no Enunciado 531 da VI Jornada de Direito Civil, promovida pelo Conselho da Justiça Federal, no ano de 2013, que estabeleceu que “a tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento” (BRASIL, 2013, p. 01).

Logo, se o direito ao esquecimento está inserido na dignidade da pessoa humana e, sendo ela um dos fundamentos precípuo da Constituição Federal, presente no artigo 1º, inciso III, obviamente o direito ao esquecimento encontra amparo legal na Carta Magna, pois mesmo que esse direito não esteja expressamente presente ele deriva de um fundamento maior.

Outro contestável ponto dessa corrente se refere à afirmação de que o direito ao esquecimento não pode ser extraído nem do princípio da privacidade e nem da intimidade. No entanto, o que o autor nos mostra com sua afirmação é o oposto, ou seja, “O direito ao esquecimento [...] está intimamente ligado [...], à privacidade e a à intimidade” (CHEHAB, 2015, p. 3).

Já a segunda corrente a favor do direito ao esquecimento, que foi defendida pelo o IBCCrim – Instituto Brasileiro de Ciências Criminais -, entre outros institutos, na audiência pública, toma como base tanto a decisão do STF, no caso da Chacina da Candelária, como a experiência europeia que já reconhece esse instituto, e alegaram que esse direito não só existe em nosso ordenamento, como deve preponderar sempre, pois, para eles, o direito ao esquecimento guarda íntima relação com a pessoa e não com os fatos aduzidos a ela. Afirmaram, ainda, que os direitos da personalidade são da pessoa e, desse modo, a garantia da dignidade da pessoa que tem seus dados perpetrados na rede, os quais não são mais atuais e, por consequência, não seriam mais de relevante interesse público, é o que deve ser preservado em relação ao direito à informação (BRASIL, 2017).

Essa corrente, assim como a pró-informação, possui certa falha ao proclamar que o direito ao esquecimento deve sempre preponderar. Tendo em vista a experiência europeia acerca da adoção desse instituto, no entanto, não podemos

olvidar que esse direito não pode ser considerado sempre como uma “pedra de salvação”, o qual deva ser aplicado de maneira indiscriminada, pois, se assim o fosse, estaríamos dando brechas para que houvesse sempre um sacrifício da informação em prol do esquecimento e, nesse caso, o interesse público nunca seria levado em consideração e muito menos o decurso do tempo, o que poderia gerar um cerceamento do direito à informação.

Entretanto, é preciso destacar que não é isso o que esse instituto visa. Na verdade, ele pretende apenas que informações que tragam certo desconforto ao usuário da rede possam ser suprimidas desde que o interesse público naquela informação não esteja mais presente. Sendo assim, o direito ao esquecimento é um instituto, no qual:

[...] o indivíduo pode excluir ou deletar as informações a seu respeito quando tenha passado um período de tempo desde a sua coleta e utilização e desde que não tenha mais utilidade ou não interfiram no direito de liberdade de expressão, científica, artística, literária e jornalística” (LIMA, 2015, p. 12).

Por último, tem-se a corrente intermediária, no qual, seus defensores, perante o STF, alegaram que a Carta Magna, não comporta a hierarquização de direitos fundamentais quando eles entram em colisão, logo para essa corrente, existindo colisão entra a liberdade de informação e a privacidade do indivíduo, esse conflito deverá ser resolvido, com base no método da ponderação, utilizando-se da ponderação em sentido estrito, ou seja, sempre levando em consideração o caso concreto e a análise do peso de cada direito, de forma a não sacrificar nenhum dos dois, mas, sim relativizá-los (BRASIL, 2017).

Desse modo, a presente pesquisa corrobora com a ideia da corrente intermediária, uma vez que a ideia do instituto, é demonstrar que a liberdade de expressão, não é um direito absoluto, assim como nenhum direito fundamental o é, uma vez que, “Informar, não é aniquilar para sempre alguém, não é puni-lo publicamente e indefinidamente” (CHEHAB, 2015, p. 17). É por essa razão que o direito à liberdade de expressão deve ser sopesado e possuir limites, de maneira que essa fronteira não possa ser ultrapassada, a ponto de ofender os direitos de outrem, utilizando-se como argumento, o direito à informação.

Porém, apesar de concordar com a ideia trazida pela corrente intermediária, é notório, que ela nem de longe resolve o impasse sobre o tema, visto que, não se pode assegurar que o conflito de direitos, sempre será bipolarizado, ou seja, sempre

ocorrerá entre o direito à informação versus direitos da personalidade, pois, assim sendo, a contenda em si, teoricamente, seria mais fácil de ser resolvida, uma vez que, seria aplicado a ponderação e a análise, se tal fato abordado é de interesse público ou não.

No entanto, com a interação cada vez maior das pessoas com os meios de comunicação e com a tecnologia, onde, segundo Sydow (2015, p. 32) “[...] todos são concomitantemente alguém e ninguém na rede. [...]”, os conflitos que porventura venham a surgir, poderão envolver uma multipolarização de direitos, ou seja, um conflito de interesses e direitos que pertençam a diversos titulares e, nesse caso, sopesar e decidir, com o intuito de se chegar a um resultado concreto, em relação a qual direito deve ou não prevalecer passa a ser uma tarefa mais difícil, mais complexa e muito mais árdua.

Mas, não é por essa dificuldade por ora vislumbrada, que o direito ao esquecimento, não deva ser considerado e aplicado, dado que, é sabido que a maioria dos seres humanos, em algum momento na vida experimentou o arrependimento, “[...] que equivale não a um sentimento, mas sim à vontade de restaurar a ordem perturbada” (GARCIA, 1997, p. 68). Esse sentimento, tem o condão de trazer consigo uma carga emocional tão grande que pode colocar o seu bem-estar e sua convivência com as outras pessoas em risco, no entanto, dependendo da situação, um simples pedido de desculpas para aquela pessoa a quem magoamos consegue resolver o problema e trazer, novamente, o bem-estar outrora perdido.

Mas, e quando o arrependimento é proveniente de algo que se publicou ou se compartilhou na rede? Será que um simples *delete* resolve? Será que a pessoa terá que carregar, eternamente, uma publicação que tenha feito na web em um momento de imaturidade, de descontração com os amigos e que nunca pensou que teria tanta repercussão? Ao meu ver, ninguém deve ser condenado para sempre, nem se ver em situações vexatórias *ad eternum*.

O ser humano, assim como todo ser vivo, possui a capacidade evolutiva e talvez algo publicado em tenra idade por ele próprio ou por terceiro, não se coadune mais com a realidade, criando uma imagem pessoal do indivíduo, que segundo o autor “[...] a imagem pessoal é muito importante, porque está na base da identidade individual e do perfil de personalidade de cada um [...]” (LUIGI, 2003, p. 29). Dessa forma, sua perda perante a sociedade, tem o condão de desencadear no indivíduo um

sentimento de constrangimento, por ver exposto algo que não corresponda mais, com a atualidade dos seus atos.

Desse modo, dados postados, em um passado distante, de maneira despretensiosa e muitas das vezes, sem se mensurar a amplitude de seu alcance e que tenha o condão de causar desconforto ao usuário e não sendo, essa informação, mais de interesse público, devem, esses dados, serem suprimidos da rede, o que deve-se levar em conta o caso concreto e a aplicação do método da ponderação para dirimir as antinomias, de forma a relativizar um direito para prevalecer o outro.

Nesse diapasão e como bem nos assegura Freitas (2014), pode-se dizer que método da ponderação é aquele usado quando há o conflito de dois direitos. Neste contexto, fica claro que o papel da ponderação, não é hierarquizar um direito em face do outro, até porque nosso ordenamento jurídico, não comporta hierarquização de direitos fundamentais, mas sim dirimir o conflito, com base no caso concreto, em que o juiz irá analisar abstratamente a contenda e aplicar o princípio da proporcionalidade, fazendo com que um direito seja relativizado para que o outro possa ser aplicado.

Por tudo que fora acima exposto, não se pode deixar de conceituar o que eventualmente venha a ser direito ao esquecimento, apesar de ser um direito que tem reflexos em diversas áreas jurídicas, como, “[...] o direito do consumidor (art.43, § 1º, da lei 8.078/1990), direito criminal (art. 93 do CP; art. 748 do CPP; art. 202 da LEP) e direito civil (arts. 11, 17, 20 e 21 do CC/2002)”, conforme (CRUZ *et al.*, 2014, p. 14).

Assim, para ver valer o direito ao esquecimento, ele, não pode ser aplicado da mesma forma, tendo por base os mesmos argumentos e fundamentos, pois apesar do direito ser uma ciência interdisciplinar, a dinâmica de um ramo do direito, em relação ao outro possui certas peculiaridades. Dessa forma, a presente pesquisa adota o seguinte conceito sobre o tema, no qual:

[...] “direito ao esquecimento”, que pode ser entendido como a faculdade que um indivíduo tem de poder ver apagada uma informação que atinja a sua reputação, dentro de determinados critérios, quando não for mais necessária para propósitos legítimos, tal qual ensina Florêncio, cabendo-lhe adotar medidas judiciais contra os provedores de internet, a fim de que retirem o conteúdo ofensivo (AZEVEDO, 2014, p. 41).

Conforme citado acima, pode-se dizer que o direito ao esquecimento é um direito que o usuário da rede possui de poder apagar uma informação sua, que pelo decurso do tempo, não tenha mais relevância para o interesse público. Neste contexto, a autora deixa claro que sua aplicabilidade oportuniza ao indivíduo a

possibilidade de não ser eternamente estigmatizado por fatos pretéritos de sua vida. O mais preocupante, contudo, é constatar que por não ser um direito aceito pelo nosso ordenamento jurídico as pessoas são obrigadas a conviver com o seu passado doloroso.

Assim, reveste-se de particular importância entender que seu objetivo precípua não é o de apagar a história para poder reescrevê-la, com fatos novos e que não sejam desabonadores e muito menos, conforme citado acima, o de cercear a liberdade de informação. O que esse direito quer e pretende é restaurar os danos sofridos pelo usuário da rede, o qual teve sua vida devassada e modificada por conta de publicações que colocam em risco o seu desenvolvimento e a sua dignidade, enquanto ser humano. Sob essa ótica, ganha particular relevância ressaltar que "A característica [...] do princípio jurídico da dignidade da pessoa humana que o sobreleva em importância e significado é que ele assegura um *minimum* de respeito ao homem só pelo fato de ser homem [...]" (MORI, 2006, p. 20).

Diante da instabilidade jurídica sobre o tema e de algumas teses levantadas na audiência pública, realizada no STF, é que se faz importante e necessário analisarmos e entendermos, como os tribunais brasileiros têm enfrentado o direito ao esquecimento e qual o entendimento que mais tem preponderado nos últimos anos, nessa corte.

2.2 Julgados dos Tribunais Brasileiros

Como alhures mencionado, a primeira vez que o STJ aplicou o direito ao esquecimento no Brasil, foi com o Resp (Recurso Especial) nº 1.334.097, que tratou do caso da Chacina da Candelária, ocorrida no ano de 1993 no Rio de Janeiro, em que o senhor Jurandir Gomes de França ajuizou uma ação, em face da TV Globo Ltda. (Globo Comunicações e Participações S/A), pleiteando uma indenização, pela apresentação do caso, em um programa televisivo "Linha Direta - Justiça", em que expôs, como o crime ocorreu, inclusive contendo o nome do autor da ação, informando que ele havia participado da chacina, mas, no entanto, fora absolvido pelo júri popular. À época a corte brasileira reconheceu, no Acórdão, o direito ao esquecimento condenando a ré a pagar uma indenização no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) (BRASIL, 2013).

Em que pese, o recurso tenha sido provido e o direito aplicado, temos que levar em consideração que a ação movida foi contra um programa de televisão e não contra os buscadores da Internet, fato é que sua aplicação não é uma regra, quando a ofensa ocorra na web. Nesse diapasão, é válido o que o autor expõe sobre o pensamento do Ministro do STJ:

O relator e autor dos votos vencedores no STJ, ministro Luis Felipe Salomão, no entanto, explica que os precedentes de seu tribunal não se aplicam à internet. A decisão ali foi exclusivamente sobre a televisão, e o direito foi reconhecido quanto a uma pessoa erroneamente envolvida no inquérito da chacina da Candelária (CANÁRIO, 2017, p.3, grifo nosso).

O direito ao esquecimento não é codificado no Brasil, no entanto, ele é mais evidenciado na legislação penal brasileira, tendo em vista que no artigo 93, “caput”, do Código Penal, (BRASIL, 1940), é assegurada a reabilitação do condenado, importando no sigilo do processo que desencadeou sua condenação, bem como a proibição, mesmo que relativa, de se mencionar na folha do reabilitando os seus antecedentes criminais. Esse mesmo entendimento, também se encontra expresso no artigo 748, do Código de Processo Penal, (BRASIL, 1941) e no artigo 202, da Lei de Execução Penal (LEP) (BRASIL, 1984).

A Constituição Federal, não prevê expressamente esse direito, mas ele se encontra implícito, no artigo 5º X, que protege os direitos da personalidade, cuja violação enseja indenização pela causação de um dano extrapatrimonial (BRASIL, 1988). Já o código Civil, também traz em seu bojo, um capítulo para a defesa dos direitos da personalidade, que englobam a proteção ao nome, ao prenome, à imagem e à vida privada, salientando que nesse último caso, a vida privada é inviolável, cabendo ao juiz, quando provocado resguardar esse direito do cidadão (BRASIL, 2002). Assim como a nossa Carta Magna, o Código Civil, também não faz uma menção expressa ao direito de ser esquecido.

Já o Código de defesa do consumidor (CDC), traz em seu artigo 43, § 1º a alusão ao direito de ser esquecido, quando expressa a possibilidade de retirada de informações negativas que estejam no banco de dados relativas ao consumidor há mais de 5 anos (BRASIL, 1990). Na mesma linha está o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que também prevê, em seu artigo 143 o direito ao esquecimento, quando proíbe a veiculação de fatos que possam identificar adolescentes ou crianças, no contexto de atos judiciais, administrativos ou policiais (BRASIL, 1990).

A Lei 12.965/2014, mais conhecida como Marco Civil da Internet, também traz em seu artigo 3º, inciso, II como princípio a proteção da privacidade e em seu inciso III a proteção dos dados pessoais (BRASIL, 2014). Todavia, *data venia*, a referida Lei, deixou escapar a oportunidade de incluir a proteção dos dados pessoais na proteção da privacidade, pois com a hiperconectividade existente nos dias atuais, não há como se separar a privacidade dos dados pessoais, pois os dois caminham juntos na era digital.

O artigo 7º, inciso IX trata do consentimento expresso para coleta e tratamento de dados, no entanto, a lei é obscura no que tange a como ocorreria essa concordância do usuário, tendo em vista que esse inciso tem pouca aplicabilidade, remetendo à jurisprudência e a doutrina o poder de decidir, de maneira discricionária, como esse consentimento será dado, o que ao meu ver poderá gerar inúmeras interpretações equivocadas deixando o cidadão, que faz uso dessa tecnologia, desprotegido e confuso quanto aos seus direitos.

Já o inciso X do mesmo artigo, nos brinda com a possibilidade da exclusão definitiva dos dados pessoais ao término da relação entre as partes, o que efetivamente pode ser considerado um avanço ao reconhecimento do direito ao esquecimento, nada que alcance o patamar de ideal, mas é um começo. Entretanto, essa supressão definitiva dos dados pessoais, encontra grande barreira prática, quando se trata de serviços *online*. Exemplo disso se deu quando o provedor que abriga o Snapchat foi *hackeado*, ficando comprovado que os vídeos e as fotos postadas, não eram efetivamente descartados, sendo mantidas por prazo indefinido em seus servidores (GONÇALVES, 2017).

O Brasil, como já mencionado, não possui uma legislação específica que trate do direito ao esquecimento e muito menos prevê em sua Constituição, bem como nos demais códigos uma defesa efetiva desse direito, de maneira expressa. Porém, é notório que em nosso país há o resguardo e a proteção dos direitos da personalidade, que segundo Diniz (2012) seu reconhecimento em nosso ordenamento jurídico é efetivamente recente, sofrendo influência da Declaração Universal dos Direitos Humanos, mais especificamente do seu artigo 12, que trata da não interferência na vida privada das pessoas.

À vista disso, podemos constatar que esse direito da personalidade, não pode estar inserido em um rol taxativo, tendo em vista que o homem é um ser que está em constante mutação conjuntamente com a sociedade, o que traz como consequência

um desencadear de novas formas de violações desse direito. Assim, não é errado afirmarmos que o direito ao esquecimento, mesmo que de maneira implícita, encontra respaldo em nossa legislação, uma vez que esse direito é compreendido pela tutela da personalidade e da dignidade da pessoa humana (BRASIL, 2013).

No entanto, como veremos mais adiante, os tribunais brasileiros não corroboram com esse pensamento e nem reconhecem esse direito, pois tomam como base o entendimento do STJ, que vem preferindo sentenciar com argumento de que existe uma “impossibilidade técnica” dos buscadores de retirar conteúdos da rede.

Diante disso, se faz necessário colacionarmos algumas decisões proferidas pelos tribunais brasileiros que denegaram o pedido fundamentando a decisão, com base no entendimento do STJ. Para isso, foram usadas como parâmetro as decisões que denegaram esse direito nos anos compreendidos entre 2015 e 2017, como forma de demonstrar que o entendimento sobre esse direito, não se alterou durante esse lapso temporal. Desse modo, utilizamos as jurisprudências do Distrito Federal, de São Paulo e do Paraná, respectivamente:

Posto isto, seguem as decisões dos tribunais:

AGRAVO DE INSTRUMENTO 1.362.116-6, INTERNET. PROVEDOR DE PESQUISA.GOOGLE BRASIL. EXCLUSÃO DE RESULTADOS DE PESQUISA. INADMISSIBILIDADE. DIREITO DA COLETIVIDADE À INFORMAÇÃO. ART. 220, § 1.º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Não se mostra possível impor ao provedor de pesquisa qualquer restrição nos resultados das buscas efetuadas por seus sistemas, seja pela **inviabilidade técnica e jurídica, ante o imenso volume de informações e acessos diários, seja pela impossibilidade de se obstar o livre exercício de liberdade de expressão.** 2. Em se aplicando o princípio da proporcionalidade e sopesando o direito da coletividade à informação, frente ao direito individual à intimidade e à privacidade, opera-se uma superposição da garantia da liberdade de informação assegurada pelo art. 220, § 1.º, da CF. 3. Recurso conhecido e provido. 2 (TJPR - 7ª C.Cível - AI - 1362116-6 - Curitiba - Rel.: Luiz Antônio Barry - Rel. Desig. p/ o Acórdão: Fábio Haick Dalla Vecchia - Por maioria - - J. 28.07.2015) (TJ-PR - AI: 13621166 PR 1362116-6 (Acórdão), Relator: Fábio Haick Dalla Vecchia, Data de Julgamento: 28/07/2015, 7ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1675 23/10/2015) (BRASIL, 2015, grifo nosso).

No Agravo de Instrumento, que foi interposto no Tribunal de Justiça do Paraná, é possível percebermos que até houve um juízo de ponderação entre o direito à informação e o direito ao esquecimento realizado pela corte, no entanto, preponderou o direito da coletividade de obter a informação, de maneira que ficou evidente que a não concessão do direito a ser esquecido e, conseqüentemente, a retirada do

conteúdo ofensivo da internet, trouxe como argumento a inviabilidade técnica e jurídica do Google para poder realizar tal ação.

Entendimento esse consagrado e aplicado pelo STJ, o qual se alicerçou nos estudos realizados pela Ministra Nancy Andrigh, que afirma que os motores de busca, por não efetuarem tratamento de dados daquilo que é público na rede, não podem ser responsabilizados pelas informações que são publicadas por terceiros (ANDRIGH, 2012).

AÇÃO COMINATÓRIA COM INDENIZAÇÃO VEICULAÇÃO DE RESULTADO DE PESQUISA NA INTERNET RELATIVA À MATÉRIA JORNALÍSTICA CRIMINAL ENVOLVENDO A AUTORA – **Impossibilidade técnica de cumprimento da obrigação pelo provedor de pesquisa, que não detém controle sobre o conteúdo indexado, direcionando apenas os usuários para as páginas que contenham palavras que, por exatidão ou semelhança, estejam contidas nos artigos publicados e disponibilizados na rede** – Inviabilidade do bloqueio pretendido – Precedente do E. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte – Ausência de ilicitude a ensejar indenização por danos morais – Recurso da ré provido e improvido da autora, porém com recomendação. (TJ-SP - APL: 00696371520128260100 SP 0069637-15.2012.8.26.0100, Relator: Alvaro Passos, Data de Julgamento: 30/08/2016, 2ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 01/09/2016) (BRASIL, 2016, grifo nosso).

Em 2016, o Tribunal de Justiça de São Paulo, também com base no entendimento da Ministra Nancy Andrigh, que pertence a Segunda Seção e a Terceira Turma do STJ, denegou o pedido da autora na Ação Cominatória, baseando-se nos mesmos fundamentos jurídicos, utilizados pelo Tribunal de Justiça do Paraná, tendo em vista que para essa corte, não há que se falar em indenização por danos morais, uma vez que o Google não detém controle sobre aquilo que é publicado por terceiros.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E FALTA DE INTERESSE DE AGIR REJEITADAS. GOOGLE. PROVEDOR DE PESQUISA NA INTERNET. EXCLUSÃO E FORNECIMENTO DE DADOS. RESPONSABILIDADE AFASTADA. ARTS. 18, 19, § 1º, 21, DA LEI Nº 12.965/2014 (MARCO CIVIL DA INTERNET). ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. 1. A legitimidade processual, de acordo com teoria da asserção, não é caracterizada com base no direito material discutido em juízo, mas com base nas afirmações feitas na inicial, de forma que a legitimação ativa cabe ao titular do interesse sustentado na pretensão e, a passiva, àquele contra quem tal pretensão é exercida. 2. Presente o binômio necessidade-utilidade, não se há de falar em falta de interesse de agir. 3. De acordo com os arts. 18, 19, § 1º e 21, da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), o provedor de internet não será responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros, a não ser que tenha descumprido ordem judicial específica, ou, após ter sido notificado pelo participante ou seu representante legal, não tenha tornado indisponível conteúdo inapropriado, nos termos da lei. 4. **Os provedores de pesquisa, como o Google, apenas fornecem informações sobre o material**

disponível na rede mundial de computadores, mas não são responsáveis por elas. Dessa forma, diante da impossibilidade de se controlar o conteúdo confeccionado e publicado pelos usuários da internet, incabível determinar ao provedor de pesquisa na internet que remova o material considerado ofensivo. 5. Cabível a condenação em honorários advocatícios na ação de obrigação de fazer ajuizada com o escopo de obter ordem de exclusão de conteúdo publicado na internet. 6. Apelos providos. (TJ-DF 20160110990603 DF 0028006-86.2016.8.07.0001, Relator: ARNOLDO CAMANHO, Data de Julgamento: 16/11/2017, 4ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 28/11/2017 . Pág.: 219/232) (BRASIL, 2017, grifo nosso).

O argumento proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal, que teve como Relator dessa Apelação o Desembargador Arnaldo Camanho, também considerou que o Google é um provedor que somente possui a finalidade de fornecer informações sobre aquilo que está disponível na internet, não podendo o referido motor de busca ser responsabilizado, quando a publicação é originada de um terceiro, pois para o tribunal, o demandando não faz tratamento de dados dessas informações que chegam ao usuário, através das chamadas URL's, logo, não há como considerá-lo responsável pela situação em questão, pois eles, segundo o entendimento do Tribunal e do STJ, possuem uma impossibilidade técnica para a remoção do material que é divulgado e propagado pela rede mundial de computadores.

DIREITO CIVIL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. GOOGLE. INTERNET. PROVEDOR DE PESQUISA. REMOÇÃO DE IMAGENS. RESPONSABILIDADE PELO RESULTADO DA PESQUISA. AUSÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE TÉCNICA. 1. A Lei 12.965/2014, que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil, dispõe que o provedor de aplicações de Internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se tiver possibilidades técnicas de cumprir a decisão judicial, sendo incabível a responsabilização da plataforma de hospedagem por imagens publicadas sem sua ingerência, qualquer forma de controle ou vínculo obrigacional (artigo 18, da Lei 12.965/2014). 2. Os provedores de pesquisa, como o Google, apenas fornecem informações sobre o material disponível na rede mundial de computadores, por isso é aceitável a alegação quanto à impossibilidade técnica do sistema de suspender ou retirar a divulgação do resultado encontrado em diversas URLs (páginas da internet). 3. Ante a impossibilidade da agravante/ré controlar o conteúdo confeccionado e publicado pelos usuários da internet, não é crível compelir ao GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA que remova integralmente as fotos da agravada/autora. 4. Recurso conhecido e provido. (TJ-DF 07044438820178070000 DF 0704443-88.2017.8.07.0000, Relator: MARIA DE LOURDES ABREU, Data de Julgamento: 21/06/2017, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 03/07/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (BRASIL, 2017, grifo nosso).

Nessa decisão prolatada pelo mesmo tribunal alhures mencionado e que teve como Relatora a Desembargadora Maria de Lourdes Abreu, é possível visualizarmos que a fundamentação da decisão também levou em consideração a chamada impossibilidade técnica dos motores de busca para realizarem a retirada das páginas da internet que continham conteúdo ofensivo à autora, de modo que essa corte continuou a reconhecer a não responsabilização do Google frente as publicações realizadas por terceiros. Logo, não é equivocado afirmarmos que há uma tendência ao não reconhecimento do direito ao esquecimento perante o referido tribunal.

Antes de analisarmos as decisões colacionadas acima é imperioso entendermos como os motores de busca funcionam. Dessa forma, não é errado afirmar que eles são fundamentais no cotidiano dos usuários da rede, pois eles visam facilitar o acesso das pessoas às informações que são diuturnamente veiculadas. Todavia, para que os internautas possam ter esse acesso, é necessário que os buscadores perpassem pelas seguintes fases “l'collecte, lestockage, l'extraction, l'indexation, leclassement, la recherche elle-même” (SAUVAGE, 2013, p. 01). Podendo ser livremente traduzidos como: coleta, armazenamento, extração, indexação, ranking e a própria pesquisa. Porém, isso não quer dizer que os buscadores não possam utilizar mais fases específicas para que a informação chegue até o usuário de forma mais detalhada.

No processo de coleta, existe um software, que é um programa, responsável por baixar as páginas *html* que são encontradas para que elas possam ser automaticamente armazenadas e recuperadas, passando por um processo de extração de conteúdo, onde esse programa leva em consideração apenas os textos e não as imagens. Depois que o programa faz essa recuperação ele realiza a indexação de palavras, que é o que nos permite encontrar as *URL*'s, com a pesquisa de apenas um termo, no entanto, o resultado nos mostra muitas opções de sites, o que demandaria muito tempo de pesquisa do usuário para encontrar o que deseja, com a ideia de evitar esse transtorno é que temos o ranking que é o responsável pela classificação dos sites mais relevantes, os quais possuem a maior probabilidade de retornar a resposta mais correta, ou que pelo menos se aproxime daquilo que foi pesquisado. Com isso fica fácil o usuário fazer sua pesquisa, pois basta inserir aquilo que deseja ver na tela de seu computador e pronto, rapidamente ele o encontra (MONTEIRO, 2009).

Alguns buscadores possuem outras formas adicionais para que o usuário da rede possa chegar ao resultado desejado, segundo Sauvage (2013), todavia, a estrutura supra apresentada é a regra mínima para que um site se apresente ao usuário. Nessa toada de formas diversificadas de fazer o resultado chegar ao internauta temos o Google que se utiliza de vários mecanismos para que isso ocorra, como por exemplo o Google acadêmico, em que o usuário realiza pesquisas de cunho científico, como teses, monografias, artigos, o Google livros que dá acesso a várias obras literárias, o Google maps que ajuda na localização de endereços, dentre outras. Por essas variadas possibilidades adotadas e que facilitam a vida do usuário em rede, o Google se tornou o fenômeno que é hoje.

O Google é uma empresa que atua no ramo de desenvolvimento, armazenamento e hospedagem de serviços e produtos na internet. Sua funcionalidade baseia-se na utilização das pesquisas feitas pelos usuários na rede, ou seja, os dados/preferências que são inseridos na sua caixa de diálogo e que são armazenados, tendo por objetivo auferir lucro, através do leilão de espaços publicitários, onde o Google vende esses espaços para os anunciantes baseados nas preferências dos usuários (MACHADO, 2014).

Em recente estudo realizado por Macbeth (2017) e publicado no site da Ghostery, revelou que 77.4% dos sites armazenam os dados dos visitantes, sendo que o Google e o Facebook lideram o ranking de coleta e armazenamento das informações dos usuários que visitam determinados sites, utilizando esses dados na publicidade digital, ou seja, essa é a maneira empregada por essas duas empresas para a obtenção de lucro. O Google, segundo o autor, através da sua ferramenta Google Analytics consegue rastrear mais sites chegando a marca de 46.4%, sendo seguido de perto pelo Facebook Connect que rastreia em média 21.9% dos dados dos usuários.

Nesse sentido, não é errado afirmarmos que o Google, com essa grande capacidade de armazenamento de dados que consegue realizar com a sua ferramenta Google Analytics, tem o poder de determinar os parâmetros daquilo que é exibido na web, de definir a ordem de sua exibição e sua relevância para o usuário. Desse modo, percebemos que o Google trata os dados dos usuários, com uma finalidade que nem sempre é transparente, fazendo-nos compreender que, havendo interesse de sua parte ele consegue inibir ou dificultar que determinadas informações fiquem acessíveis ao público, conforme o entendimento do autor:

O Google sempre tendeu a **rebaixar o status** dos sites pornográficos em resposta a termos de busca genéricos ou confusos, tornando menos provável que alguém dê de cara com imagens explícitas, ao mesmo tempo que raramente bloqueia por completo o acesso a esse tipo de site. [...] O Google **limita o acesso a sites** que colocam programas capciosos nos computadores dos usuários [...]. [...] o Google também **impõe censura direta a resultados de busca problemáticos ou polêmicos do ponto de vista político**, ou **quando a empresa decide que um grupo ou empresa está tentando burlar o sistema para favorecer seu site** [...] (VAIDHYANATHAN, 2011, p. 65, grifo nosso).

Pode-se dizer que o Google consegue controlar aquilo que as pessoas visualizam e compartilham na rede. Nesse contexto, fica claro que, quando conveniente, ele realiza uma censura prévia na web, mesmo que de maneira sorrateira, sem a percepção dos usuários e com o intuito de possibilitar uma maior segurança, limitando, como disse o autor, o acesso a sites que contenham *malware*. O mais preocupante, contudo, é constatar que os tribunais não possuem essa visão do Google, importando em uma diminuição de sua responsabilidade. Não é exagero afirmar que o Google consegue passar ileso pelos questionamentos jurídicos, utilizando-se sempre de uma falsa impossibilidade técnica para suprimir informações e dados indesejados dos usuários.

Ao analisarmos os fundamentos utilizados nas decisões acima explicitadas, vemos que todos os julgados aderiram a ideia da **“impossibilidade técnica”** do buscador de retirar determinada informação da internet, tendo como argumento que elas foram publicadas por terceiros e como o Google é apenas um fornecedor de informações ele não possui qualquer responsabilidade frente as demandas ajuizadas no judiciário. Nesse sentido, observamos que os tribunais há muito vêm julgando de acordo com o entendimento do STJ, mas especificamente, com base nos estudos da ministra Fátima Nancy Andrigh, a qual afirma categoricamente que:

Essa provedoria de pesquisa constitui uma espécie do gênero provedor de conteúdo, pois esses sites não incluem, hospedam, organizam ou de qualquer outra forma gerenciam as páginas virtuais indicadas nos resultados disponibilizados, se limitando a indicar links em que podem ser encontrados os termos ou expressões de busca fornecidos pelo próprio usuário (ANDRIGH, 2012, p. 66).

Nessa perspectiva, temos que discordar da ilustríssima ministra, tendo em vista que os buscadores só conseguem oferecer o serviço na forma como eles se propõe, justamente por eles conseguirem incluir, hospedar e organizar, as informações em seus servidores espalhados pelo mundo, para que os links, que contenham a

informação original, sejam disponibilizados para os usuários, através da pesquisa feita na internet, pois se assim não o fosse achar qualquer site ou conteúdo seria uma tarefa árdua e humanamente impossível para aqueles que não entendem de programação. Diante disso, a venda de espaço publicitário pelo Google para os anunciantes seria também prejudicada, uma vez que sem o devido tratamento dado as informações de quem acessa a rede esse leilão que é realizado, a fim de obter lucro, não teria sentido.

As decisões também levam em consideração o artigo 19 da Lei 12.965/2014, o qual ventila que os provedores só serão responsabilizados por conteúdo gerado por terceiros, caso após a ordem judicial, não procederem a retirada da informação. (BRASIL, 2014). Nesse sentido, “a responsabilidade dos provedores de aplicações, de forma objetiva, inviabilizaria o direito de expressão e traria censura prévia aos conteúdos disponibilizados na internet” (GONÇALVES, 2017, p. 151).

A melhor maneira de compreender esse processo é considerar que a responsabilidade dos buscadores frente aos conteúdos publicados por terceiros, não tem o condão de proporcionar censura prévia, seja porque os buscadores já fazem isso quando necessitem melhorar o andamento da rede, seja porque eles antes de viabilizarem o acesso para os usuários eles tratam esses dados.

Conforme verificado nos julgados, o Google não possui um nível de responsabilidade mínima frente as demandas judiciais. Trata-se inegavelmente, consoante com Vaidhyanathan (2011), de uma empresa com grande poder sobre o que é disseminado na rede por terceiros, seria um erro, porém, não atribuir sua responsabilização pelo o que é difundido, tendo em vista que todo conteúdo produzido é coletado, armazenado, indexado e ordenado em seu servidor, antes de ser colocado à disposição do usuário através do resultado de busca. Assim, reveste-se de particular importância entender que o Google ao proceder todas as etapas, acima expostas, ele faz tratamento de dados das informações que recebe. Sob essa ótica, ganha particular relevância a força que esse buscador possui frente as leis, não só no Brasil, como também no mundo, de maneira que ele consegue manobra-las para se beneficiar.

A negativa por parte dos tribunais em responsabilizar e conceder o direito ao esquecimento baseado na impossibilidade técnica do provedor de remover determinado conteúdo é tendenciosa, já que, como fora visto eles possuem condições de apagar, restringir o acesso, bem como atualizar a informação quando for convenientes para eles. No entanto, nada impede que esse direito seja negado, desde

que as decisões estejam lastreadas, em qualquer outro parâmetro que não seja a impossibilidade técnica do provedor, como por exemplo a falta de uma legislação específica que trate de dados sensíveis, o não preenchimento dos requisitos necessários para se pleitear esse direito, como o decurso do tempo e a falta de interesse público, e até mesmo da inexistência de uma lei que trate sobre esse direito no Brasil.

Nesse sentido, e como bem percebemos, o Brasil ainda reluta em reconhecer esse instituto que a cada dia torna-se mais essencial, tendo em vista que a evolução da internet tem o condão de proporcionar novas violações de direitos, sobretudo em relação à privacidade. Sendo assim, é imperioso traçarmos um parâmetro com a Europa, a fim de compreendermos como o direito internacional vem abordando esse tema.

3 O DIREITO AO ESQUECIMENTO NO DIREITO INTERNACIONAL

No processo de produção, coleta, armazenamento, compartilhamento de dados e informações o produto não é a informação que é produzida, mas sim o usuário que disponibiliza na rede suas preferências, predileções e inclinações. Nesse sentido, a Europa tem uma grande preocupação, em relação à disposição dessas informações, como elas são utilizadas, em que são empregadas e como a invasão da privacidade dos usuários pode prejudica-los.

O problema não é a informação em si que é viabilizada, mas sim como essa informação é manipulada e utilizada, já que estamos diante de um subjetivismo, quando tratamos de utilidade, tendo em vista que não se tem como saber, sem os meios adequados e a ajuda das autoridades, a finalidade de seu uso. Para que esse fluxo intenso de informações não seja nocivo para o usuário, causando-lhes grandes transtornos é necessário, "[...] desenvolver um controle para o armazenamento e utilização das informações pessoais" (LIMA, 2015, p. 2).

Da preocupação, em relação a grande circulação de dados dos internautas a Europa, segundo Souza (2017), em outubro de 1995, criou a Diretiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (Diretiva de Proteção de Dados – DPD), visando uma proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados. Para tanto, essa Diretiva, com base no

Tratado da União Europeia e como bem informa o item 1, dos “Considerandos”, eles entendem que para que ocorra essa proteção e, conseqüentemente, um progresso econômico, é necessário a união dos povos europeus, uma vez que a informação disseminada pela rede, não possui limites (UNIÃO EUROPEIA, 1995).

Nesse diapasão, a Diretiva se preocupou em deixar claro no item 10 dos “Considerandos”, que o tratamento de dados, tem como função a garantia dos direitos e liberdades fundamentais, tendo por base a privacidade do indivíduo, bem como explicou em seus itens 14 e 16 dos “Considerandos”, que devido à expansão digital a informação disponibilizada sofre com as técnicas de recolhimento, tratamento, armazenamento, indexação e comunicação de dados de som e de imagens relativos ao usuário, e, portanto, a Diretiva tem que ser aplicada. No entanto, quando esses mesmos dados dizem respeito à segurança pública, defesa, segurança do Estado, exercício do direito penal, exercícios individuais ou domésticos, os quais não estão compreendidos na aplicação do direito comunitário, a Diretiva não será aplicada (UNIÃO EUROPEIA, 1995).

Dentre os diversos artigos que essa Diretiva possui, merecem ênfase alguns, quais sejam os artigos 2º, 3º, 6º, 9º e 12º. No entanto, o artigo 2º “a” é muito importante, pois ele teve a preocupação de trazer a definição do que sejam dados pessoais, dessa maneira, esses dados seriam:

[...] qualquer informação relativa a uma pessoa singular identificada ou identificável (« pessoa em causa »); é considerado identificável todo aquele que possa ser identificado, directa ou indirectamente, nomeadamente por referência a um número de identificação ou a um ou mais elementos específicos da sua identidade física, fisiológica, psíquica, económica, cultural ou social; (UNIÃO EUROPEIA, 1995, p. 8).

Ora, a ideia da inserção desse dispositivo na Diretiva 95/46/CE tem como base fornecer uma definição do que efetivamente sejam dados pessoais, com o escopo de orientar a criação de leis futuras que tenham como intuito precípua proteger e tratar essas informações, de maneira a evitar que o usuário venha a sofrer com a comercialização de seus dados para fins ilícitos.

No artigo 3º, ficou evidente que a DPD, não limitou o tratamento de dados apenas àqueles que possam ser manipulados manualmente, mas ampliou dirigindo esse tratamento para os meios telemáticos (UNIÃO EUROPEIA, 1995). Esses meios telemáticos, que são usados para se comunicar, “abarcam páginas da internet, redes sociais, correio eletrônico e toda forma de coleta e armazenamento de dados,

incluindo ferramentas de busca como o Google, que coleta, armazena e trata dados” (SILVESTRE; BENEVIDES, 2016, p. 6).

A DPD, em seu artigo 6º, nos apresenta os princípios relativos à qualidade dos dados, especificando como os Estados-membros devem promover esse tratamento, levando em conta a ideia da finalidade a qual se destina esses dados (UNIÃO EUROPEIA, 1995). Desse modo, o artigo afirma que os dados sempre devem ser tratados de forma lícita e leal, informando para qual finalidade esses dados são utilizados, processando e conservando os dados pelo tempo estritamente necessário para se atingir a finalidade, que motivou a sua recolha, bem como, quando for essencial promover a atualização deles.

O artigo 9º nos mostra que na existência do conflito entre a liberdade de informação e o direito à privacidade do indivíduo a ponderação deve ter vez para dirimir os conflitos (UNIÃO EUROPEIA, 1995). Pode-se dizer que a ponderação é uma técnica que, quando aplicada, tem o objetivo de resolver a contenda. Neste contexto, para Soares (2017), fica claro que o princípio da proporcionalidade é a medida exata para sopesar qual direito, *in concreto*, deve prevalecer, possibilitando um respeito maior aos direitos fundamentais.

Já o artigo 12º prevê a possibilidade de o indivíduo ter acesso às informações que lhe digam respeito, como o modo de armazenamento, tratamento e a finalidade para qual ela é usada. (UNIÃO EUROPEIA, 1995). Nessa perspectiva, o usuário também poderá solicitar a exclusão, a restrição do acesso, a atualização da informação e até mesmo o bloqueio total, quando essa informação tratada for imprecisa ou incompleta. Dentro desse contexto, não é equivocado afirmar que essa Diretiva contemplou, mesmo que de maneira tácita, o direito ao esquecimento.

Desse modo, a diretiva trouxe um avanço enorme no que diga respeito aos dados e como esses dados privados e públicos são tratados, demonstrando uma preocupação com aquele usuário da rede que tem seus dados e informações disseminados, levando em consideração a proteção dos direitos fundamentais e da segurança desses dados, bem como aplicando punição para quem os viola. Diante disso, não é errado afirmarmos que a DPD, segundo Almeida (2015) serviu de inspiração para a criação de outras Diretivas referentes à temática em questão, já que as autoridades europeias, em março e julho de 2002, respectivamente, editaram duas novas Diretivas, a de número 22 e a 58.

A primeira tratava do serviço universal e os direitos dos utilizadores em matéria de redes e serviços de comunicações eletrônicas, já a segunda, teve o intuito de complementar a DPD 46. (ALMEIDA, 2015). Na Diretiva 58, mais especificamente, em seu artigo 6º trouxe a ideia mesmo que discreta do direito ao esquecimento, quando reconhece a possibilidade do internauta de poder retirar o consentimento dado para que os seus dados não sejam mais usados, bem como a eliminação desses dados, quando o seu uso não tenha mais propósito (UNIÃO EUROPEIA, 2002).

A evolução cada vez mais frenética na forma de se comunicar e também a maneira como os dados compartilhados e disponibilizados são tratados, agregados a uma falta de limite palpável existente na internet, levou a Europa a alterar essas diretivas mais uma vez. Editou, em novembro de 2009 a Diretiva 2009/136, a qual versa sobre a questão de serviços de boa qualidade que só ocorrerá, com a existência da concorrência, possibilitando aos usuários a escolha do melhor serviço prestado (UNIÃO EUROPEIA, 2009). Nesse sentido, Lima (2015), obtemperou sobre a oportunidade expressa dada ao usuário de poder consentir no uso de seus dados, bem como a qualquer momento poder retirá-lo.

No entanto, o crescimento exponencial das tecnologias não se limita, e a necessidade da criação de um instituto que desse ao usuário a garantia de não ter suas informações eternizadas na rede, fizeram com que no ano de 2012 o Conselho Europeu, conjuntamente, com o Parlamento Europeu, conforme Lima (2013), propusessem a codificação do direito ao esquecimento, através da edição de uma Diretiva e de um Regulamento.

A Diretiva COM/2012/010, segundo Lima (2013), foi publicada no ano de 2012 e trouxe nos artigos, 11º a 17º o tratamento dos dados pessoais, incluindo o fornecimento obrigatório, por parte do responsável pelo tratamento dos dados, de aviso ao usuário sobre a finalidade a qual os dados se destinam, o prazo de sua utilização, como também comunicar o direito que o internauta tem de poder solicitar a retificação, a limitação do tratamento e até mesmo a supressão total da informação (UNIÃO EUROPEIA, 2012).

Com isso, a Europa conseguiu dar visibilidade ao chamado direito ao esquecimento que em geral pode ser assim denominado:

O direito de as pessoas impedirem a continuação do tratamento dos respectivos dados e de os mesmos serem apagados quando deixarem de ser necessários para fins legítimos. É o caso, por exemplo, do tratamento baseado no consentimento da pessoa, se essa pessoa retirar o

consentimento ou quando o período de armazenamento tiver acabado (LIMA, 2013, p. 274).

Ora, em tese, a edição dessas Diretivas pela União Europeia, ensejou um reconhecimento de que o usuário ele tem poder sobre os dados e informações que lhe pertencem, quando é dado a ele o direito de consentir ou não com a utilização desses dados. Caso contrário, isso levaria a uma utilização indiscriminada dessas informações, por parte de empresas privadas, entidades públicas e até mesmo de outros usuários da rede, ocasionando um aumento exponencial do tráfego de dados e a impossibilidade de realmente se saber como e para que essas informações são utilizadas e também até que ponto essas informações “itinerantes na rede” teriam o poder de influenciar a vida do usuário.

O Regulamento da União Europeia 2016/679, conforme Souza (2017), nasceu com o objetivo de revogar a Diretiva 95/46/CE, o que efetivamente ocorrerá em maio de 2018, e também de dar mais proteção aos usuários, pois tanto as empresas privadas, como as entidades públicas, cada vez mais fazem uso dos dados que são disponibilizados pelos internautas. Para tanto, trouxe em seu artigo 4º, a definição do que sejam dados pessoais, sendo assim os dados pessoais são todas as informações que pertençam ao usuário identificado ou identificável, o qual pode tornar-se identificado, através de um nome, de um dado que remeta a sua localização e pelas suas características físicas. Ainda sobre o artigo supracitado, ele traz também a explicação do que seja tratamento, nesse sentido, é toda operação realizada pelo responsável que possam gerar, a coleta, o armazenamento, o tratamento, a indexação até o momento que esses dados são colocados à disposição dos interessados (UNIÃO EUROPEIA, 2016).

Outro artigo que merece relevância é o artigo 6º que fala sobre a licitude do tratamento e logo em seu início ele exprime a ideia de que ele só é considerado lícito, se o seu titular deu o consentimento, logo não havendo a permissão desse usuário o tratamento é considerado ilícito e não deverá ocorrer. Assim vale, o que se encontra em seu artigo 7º “[...] O consentimento deve ser tão fácil de retirar quanto de dar” (UNIÃO EUROPEIA, 2016).

Conforme explicitado acima o que importa ressaltar, portanto, é que o direito ao esquecimento está sendo observado de perto pela União Europeia, o que já não podemos dizer o mesmo do Brasil. Essa, porém, é uma tarefa que demanda um esforço coletivo e uma maior colaboração dos povos europeus, pois vivemos em uma

época de um verdadeiro “tsunami de informações”, no qual os dados, ou melhor, os usuários são os *commodities* do momento. Vê-se, pois, que, não havendo esse comprometimento de todos a tutela desse direito naufragará, uma vez que a força tecnológica é avassaladora, fazendo com que as relações interpessoais transcendam os limites físicos e fronteiriços, podendo propiciar um volume cada vez maior de violações dos direitos fundamentais.

Desse modo, verificaremos como os países da Europa conseguiram conjugar suas legislações com as diretivas que foram propostas pela União Europeia, através de um esforço coletivo para entender e proteger o direito de todo o cidadão de ser esquecido, de ser deixado em paz para poder viver, sem ser estigmatizado pelas atitudes e decisões adotadas em um passado distante.

3.1 Concepções Jurídicas Sobre a Privacidade nos Países Europeus e Seus Reflexos no Direito ao Esquecimento

A tecnologia trouxe uma invasão ao cotidiano das pessoas, no qual foi permitido à internet penetrar na vida íntima dos usuários da rede, tornando as relações interpessoais voláteis e conforme afirma Bauman (2009), sem estabilidade, no qual os laços afetivos são trocados por redes interconectadas, em que basta ter um computador em mãos, conectado à internet e o indivíduo já está apto a ter acesso a qualquer dado, notícia e informação que desejar.

Em um mundo cada vez mais informacional, em que as pessoas estão diuturnamente conectadas, esquecer não é mais uma opção, conforme Schreiber (2013). Hoje, a rede se tornou o palco, com luzes e cenário próprio, no qual o internauta é o ator principal, que oscila ora como protagonista, ora como antagonista de suas próprias histórias, em que dados são disseminados e a privacidade mitigada sem o mínimo de preocupação, tornando as memórias eternizadas a qualquer preço, mesmo que para isso haja violações de direitos.

O início das discussões sobre o direito à privacidade e que posteriormente veio a ser consagrado, ocorreu com a publicação do artigo “The Right to Privacy” de autoria de Warren e sua esposa Dembitz Brandeis, que foi motivado pela invasão da privacidade dos dois pela imprensa americana. Esse ensaio, demonstrou com grande maestria que não só a imprensa local conseguia invadir a privacidade das pessoas, mas o governo e outras instituições também conseguiam fazê-lo. Nesse sentido, o

ensaio se tornou um meio para que os cidadãos pudessem se defender das intromissões da imprensa e de todos aqueles que conseguiam invadir as atividades inacessíveis das pessoas (MORI, 2006).

Desse modo, e como bem nos assegura Boaz, (2015), pode-se dizer que a privacidade é o desejo de estar só, de ser deixado em paz, de se reservar da companhia de outras pessoas, de poder viver sua individualidade, sem a intromissão injustificada de estranhos. Neste contexto, fica claro que ela, quando tutelada possibilita ao homem viver a sua essencialidade, sem ser atacado ou julgado pelos seus atos.

A privacidade, é uma necessidade que as pessoas possuem, tanto é que na sociedade atual ela tornou-se um direito, pois ela é “[...] mecanismo de defesa da personalidade humana, contra injunções, indiscrições ou intromissões alheias [...]” (BITTAR, 2015, p. 172). Assim, ela é parte da dignidade, um direito pertencente aos homens, ou seja, um direito intrínseco a todos os indivíduos só pelo fato de nascerem homens. Por esse motivo, quando alguém tem sua privacidade ou intimidade violada ou sofre com alguma interferência sem o seu consentimento, podemos dizer que ela teve sua dignidade vilipendiada.

Portanto, é interessante fazermos uma diferenciação do que seja direito à privacidade e direito à intimidade, pois como é sabido a privacidade é gênero e a intimidade é a espécie, conforme Júnior e Novelino (2010). Assim, como dito alhures, a privacidade é o desejo que o indivíduo possui de estar só, de viver sua individualidade, sem que haja a intromissão do Estado em sua vida íntima, já a intimidade está ligada ao subjetivismo do indivíduo, aquilo que não tem notoriedade, que não necessita de publicidade e que tem uma nuance de confidencialidade e de sigilo (JR; CEGIELSKI, 2011).

Nessa perspectiva, o direito ao esquecimento surge como uma opção para aqueles que se sentem invadidos e constrangidos diante de fatos de sua vida que estejam ecoando pela eternidade da rede e maculando seu direito fundamental de privacidade e intimidade, uma vez que a sua aplicação, tem o escopo de restaurar a privacidade, a intimidade e a dignidade da pessoa, outrora perdidas. Por isso, a Europa tem grande preocupação, quando se fala em violação da privacidade dos dados dos usuários, prezando sempre por sua proteção. Alguns países da Europa possuem forte regulação, quando se trata dos direitos dos homens, principalmente o

direito à privacidade e à intimidade que tem influência direta na aplicação do direito ao esquecimento.

À vista disso, para melhor entendermos como a Europa disciplina o direito ao esquecimento e os direitos da personalidade, faremos a análise de alguns dispositivos que se encontram ao longo das Constituições, Códigos Civis, Códigos Penais e algumas leis esparsas e jurisprudências dos seguintes países: França, Itália, Alemanha, Espanha e Portugal, respectivamente. Para tanto, usamos como pilar a legislação brasileira vigente, na qual estão inclusos a nossa Constituição Federal, o Código Civil, o Código Penal, a lei do Marco Civil da Internet e as jurisprudências. Vejamos de que forma o referido direito é tratado um a um.

3.1.1 França

A França é um dos países europeus que se preocupa com a proteção da privacidade, onde o direito ao esquecimento é chamado de “*droit a l’oubli*”. (FERENCZI, 2002, p. 14). A proteção da privacidade, não é consagrada ao longo dos 89 artigos presentes na Constituição Francesa de 1958, uma vez que os direitos fundamentais não se encontram expressos em sua Carta Maior. Mas, o preâmbulo da referida Constituição, nos apresenta o compromisso que os franceses firmaram, em relação a proteção e defesa dos direitos humanos (ISRAEL, 2005).

O preâmbulo informa que a Constituição Francesa deve observar os direitos que estão bem definidos na Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão de 1789. (FRANÇA, 1958). Essa Declaração se originou da Revolução Francesa, tendo a preocupação de resguardar os direitos dos homens, tanto é que sua concentração maior se dá em relação aos direitos civis e as liberdades individuais. A Declaração foi tão importante e inovadora que serviu como base para a criação da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 (ISHAY, 2006).

O Código Penal, mais especificamente em seu capítulo VI, que trata sobre os ataques à personalidade, o legislador francês deu ênfase à proteção, no que diz respeito à invasão de privacidade, onde a pessoa é punida com prisão e multa, quando violar de maneira voluntária a privacidade de outrem, através do uso de gravadores sejam eles de áudio ou de vídeo, em que o objetivo seja capturar, gravar ou transmitir dados e informações, sem o consentimento do autor (FRANÇA, 1994). Nesse sentido, visualizamos nuances de um direito ao esquecimento, uma vez que há a proibição por

parte do ordenamento de se divulgar a gravação ou outro documento, sem que o autor permita esse ato.

No Título I, do Código Civil Francês, existe um amparo legal e expresso aos direitos civis dos cidadãos, no qual o resguardo a vida privada está incluso em seu artigo 9º, e que uma vez violado enseja a possibilidade de uma reparação civil que será arbitrada por um juiz competente (FRANÇA, 1804). Todavia, por mais que a França, conforme Vitalis; Baudry e Sorbets, (2002) seja um país em que os legisladores se preocupam com a proteção da vida privada, é necessário entendermos que esse direito à luz de seu Código Civil é tratado de maneira sucinta e em sua Constituição, ele não consta de forma expressa. Desse modo, é imperioso nos atentarmos ao que diz as leis especiais desse país acerca da proteção à vida privada de seus cidadãos. Para tanto iremos analisar como tais leis referem-se à proteção desse direito.

A primeira lei a ser abordada é a Lei de 29 de julho de 1881 que trata sobre a liberdade de imprensa, a qual em seu artigo 35 fala sobre a proibição de prova da verdade de imputação difamatória, quando se tratar da vida privada da pessoa e que qualquer reprodução com esse caráter deve ser considerada de má fé, salvo prova em contrário do autor. Ainda retrata a possibilidade de punição com multa, quando a divulgação se tratar de pessoa que esteja respondendo processo criminal, mas que ainda não fora julgada (FRANÇA, 1881).

A proteção à privacidade que guarda uma relação direta com a salvaguarda dos dados pessoais é prevista na Lei 78-17 de 1978 que trata da proteção de dados e liberdade de informação. Foi essa Lei que deu origem à Comissão Nacional de Informática e Liberdades (CNIL), que é um órgão administrativo francês independente, o qual tem como objetivo garantir a proteção dos dados pessoais dos usuários da rede (ISRAEL, 2005). Nesse sentido, os artigos 6º, 7º e 8º da lei falam sobre as condições de legalidade do tratamento dos dados pessoais, a forma como eles devem ser coletados e processados e a necessidade de consentimento do usuário para que esses dados sejam tratados. No artigo 38 a lei aborda o direito de oposição do usuário, que nada mais é do que uma permissão dada a ele para se opor, por razões legítimas, em relação ao processamento de seus dados (FRANÇA, 1978).

Por último temos a carta do direito a ser esquecido em sites colaborativos e motores de busca, que foi assinada em 30 de setembro de 2010, sendo a iniciativa da Secretaria de Estado de Planejamento e Desenvolvimento da Economia Digital da

França e teve como signatários várias organizações, dentre elas a Microsoft França. Essa carta trata da possibilidade do usuário poder gerir os dados que ele mesmo publicou, garantindo assim, uma maior privacidade para os usuários da Internet. O eixo principal da carta, refere-se a uma melhora na transparência da exploração dos dados publicados intencionalmente, bem como a chance que é dada ao usuário de poder apagar, de se opor ou retificar dados por ele publicados (FRANÇA, 2010).

Por tudo o que fora exposto é importante ressaltar que os Tribunais Franceses já prolatam decisões reconhecendo o direito ao esquecimento, como forma de resguardar a privacidade das pessoas, nesse sentido temos a decisão do Tribunal Superior de Paris, de 12 de maio de 2017, que trata de um caso de uma ex modelo, intitulada de “Sra. X”, que trabalhava realizando ensaios fotográficos. No entanto, na atualidade, ela não mais exerce esse ofício, mas sempre que ela acessa a internet e digita o seu nome no buscador Google, essas fotos retornam com uma conotação erótica. Desse modo, a autora ajuizou uma ação em face da empresa Google Inc., solicitando que essas imagens fossem desindexadas. O tribunal em questão, condenou o Google Inc. a realizar a desindexação no prazo de 15 dias, ou seja, desmarcar os resultados fornecidos pelo seu mecanismo de pesquisa google.com ao consultar “Sra. X” (FRANÇA, 2017).

Nessa lógica, a França reconhece o direito a ser esquecido, no entanto para que isso seja possível ela criou um controle sobre os dados, através de uma legislação atuante, que é administrada pela CNIL, que na França, é considerada uma autoridade nacional de proteção de dados, segundo Israel (2005), que faz com que o usuário da rede, não seja mais refém das empresas privadas e nem das entidades públicas, quando se tratar de seus dados pessoais, pois agora ele possui o poder de suprimir, retificar e bloquear suas informações, quando elas lhe sejam prejudiciais ou não atendam mais ao interesse público.

3.1.2 Itália

A Constituição Italiana, diferentemente da Francesa, possui certo cuidado quando o assunto é relacionado aos direitos dos homens. Nesse ponto, ela resguarda e garante de forma expressa, nos primeiros artigos, os princípios básicos que regem sua nação e dentre eles se encontra a proteção dos direitos da personalidade (ITÁLIA, 1947). Já o seu Código Civil, traz no decorrer do título I uma proteção mais genérica

dos direitos da personalidade, pois em seus 10 artigos ele não especifica a privacidade muito menos a proteção dos dados pessoais (ITÁLIA, 1942). Contrariamente na seara criminal, a vida privada é protegida de ataques advindos de pessoas mal-intencionadas, incluindo a prisão como uma sanção àqueles que violarem tal direito (ITÁLIA, 1930).

Nesse sentido, não é errado afirmarmos que o direito ao esquecimento, chamado de *diritto all'oblio* na Itália, está amparado pela sua Carta Magna e pelo Código Penal, pois quando a Itália nesses dois diplomas trata da tutela da personalidade, devemos interpretá-la como o resguardo desse direito de forma ampla, podendo desse modo, inserir o direito ao esquecimento no bojo da tutela da personalidade, como um bem jurídico amparado de maneira implícita.

A Lei 675/1996, editada na Itália (1996), surgiu após um ano da entrada em vigor da Diretiva 95/46/CE, e teve por finalidade a proteção dos dados dos usuários que são publicados na rede, sempre salvaguardando a vida privada dessas pessoas, no entanto, conforme Lima (2015) essa lei foi substituída pelo Decreto 196, de 30 de junho de 2003, com a ideia de regular o tratamento de dados, dando ênfase à finalidade desse tratamento, o processamento, à submissão, o controle e os direitos do titular dos dados relevantes.

No ano de 2014 o parlamento italiano editou uma Declaração de Direitos na Internet, que segundo Souza (2015) teve como base a lei brasileira do Marco Civil da Internet, merecendo destaque o artigo 14 desse referido diploma, uma vez que ele demonstra expressamente a preocupação dos legisladores em evitar que aqueles que detenham um maior poder econômico, se aproprie desse meio de comunicação, de forma a manipular os dados pessoais que circulam na rede.

A Itália, assim como a França, já possui decisões concedendo o direito ao esquecimento, nesse sentido a sentença prolatada pelo Tribunal Civil de Cassação de nº 13161 de 24 de junho de 2016, confirmou a decisão 3/2013 do Tribunal de Justiça de Chiete, que estabeleceu que um artigo de notícias sobre o esfaqueamento ocorrido, no ano de 2008, em um restaurante deveria ser excluído do arquivo digital do jornal online *PrimaDaNoi.it*. O Tribunal Civil de Cassação, que é também conhecido como Superior Tribunal de Justiça da Itália, ratificou integralmente a decisão do Tribunal de Chiete, condenando o diretor e o editor do jornal on-line à desindexação do conteúdo e ao pagamento de indenização, cada um, no valor de 5.000,00 € (cinco mil euros), ressaltando na decisão que:

[...] o tratamento ilegal de dados pessoais foi especificamente identificado pelo tribunal, não estando a ilegalidade pairando no conteúdo e nos métodos originais de publicação e divulgação on-line da notícia, sobre o evento ocorrido em 2008, nem no armazenamento e arquivamento, mas na manutenção de informações diretas e acesso fácil a esse serviço jornalístico desde de 29 de março de 2008, onde a informação continuou sendo divulgada mesmo após o pedido em 6 de setembro de 2010 de remoção da publicação da internet (ITALIA, 2016, p. 14, tradução nossa).

Portanto, para o Tribunal o erro não está na publicação, na divulgação e na manutenção da notícia pelos arquivos digitais do jornal, o erro se encontra, justamente na duração exagerada que essa informação ficou arquivada e por consequência acessível pelo público, gerando, como o próprio tribunal reconheceu, dano ao autor da ação por ter sua privacidade e intimidade constantemente invadidas por fatos acontecidos em um passado distante.

Com isso, percebemos que a Itália mesmo não possuindo uma lei que trate expressamente do direito ao esquecimento, tem a sua proteção resguardada pelos tribunais, uma vez que o resguardo desse direito está ligado à defesa da *riservatezza*, que é uma proteção generalizada dos direitos da personalidade, conforme alude Cupis (2004), no qual está inclusa a privacidade. Nesse quesito a Itália mostra-se bastante atenta e protecionista, com o intuito de preservar os usuários das finalidades obscuras que envolvem a utilização desses dados por parte de empresas privadas, entidades públicas, bem como de outros usuários mal-intencionados.

3.1.3 Alemanha

Na Alemanha, ao esquadrinharmos sua Constituição, que é conhecida como a Lei Fundamental de Bonn e seu Código Civil chamado de *Bürgerliches Gesetzbuch* (BGB), percebemos que não existe uma regulação específica acerca dos direitos da privacidade, o que há, no entanto, é uma proteção geral dos direitos da personalidade, segundo Silva (2017), assim como ocorre na Itália.

Desse modo, e como bem nos assegura Wieacker (2004), pode-se dizer que a salvaguarda dos direitos referentes à intimidade e à privacidade, não foram consagrados de forma expressa pelo BGB. Neste contexto, fica claro que a Alemanha, por conta do Nazismo, preferiu a proteção geral da personalidade à regulação do direito à privacidade no BGB, uma vez que esse protecionismo generalizado, tem o condão de resguardar, de maneira ampla os valores inatos dos homens, tal qual, a honra, a dignidade, a vida, a própria intimidade e a privacidade, sem a necessidade

de estar adstrito ao que se encontra tipificado na lei, já que, segundo Garcia (2007, p.73) “[...] A proteção não se esgota em direito tipificados”.

Na esfera criminal, o Código Penal Alemão, conhecido como, *Strafgesetzbuch* (StGB), em sua décima quinta seção trata da ofensa à privacidade e que quando violada é punida com pena privativa de liberdade, e também com uma pena pecuniária, nesse sentido, é interessante destacar o crime previsto em seu § 201 que trata sobre a violação das palavras confidenciais, em que é punido o sujeito que efetuar gravações não autorizadas, como também torná-las acessíveis a terceiros (DECOMAIN, 2014).

Um dos julgamentos mais emblemáticos que tratou do direito ao esquecimento, foi o caso ocorrido, no ano de 1969, na cidade de Lebach, situada na Alemanha, de acordo com Cruz *et al.*, (2014), onde houve o assassinado brutal de quatro soldados alemães e um quinto soldado que sofreu lesões gravíssimas, vindo dois dos autores a serem condenados em 1970 à prisão perpétua e o terceiro foi condenado a seis meses de prisão em regime fechado por ter ajudado no delito.

No dia, em que o terceiro infrator, foi posto em liberdade por ter cumprido sua pena, ele soube que um canal de tv o *zweits Deutsches Fernsehen* (ZDF) iria exibir um documentário sobre o ocorrido, insinuando, inclusive, que os condenados eram homossexuais. Nessa linha, ele ajuizou uma ação para que seu direito de ser esquecido fosse assegurado, pois o que estava em conflito, naquele momento, era o direito à informação e o direito de ser deixado em paz. O Tribunal Constitucional Alemão depois de muitas discussões e de uma audiência pública, reconheceu o seu direito à privacidade garantindo a esse terceiro a possibilidade de uma ressocialização (CRUZ *et al.*, 2014).

Na ação de número VI ZR 217/08, julgada pelo Tribunal Federal Alemão, os irmãos Wolfgang Werlé e Manfred Lauber, ambos que foram condenados à prisão perpétua, no ano de 1993, por terem assassinado o ator Walter Sedlmayer, ajuizaram a referida ação em face do Wikipedia, solicitando que os seus nomes fossem excluídos dessa página, tendo em vista que eles por bom comportamento já haviam sido colocados em liberdade. Os autores utilizaram diversos precedentes para que o seu direito a ser esquecido fosse assegurado, como exemplo temos o precedente do Tribunal de Apelação de Nuremberg de número 3 U 2023/06, o da Corte de Apelação de Frankfurt de número 11 L 51/06, como também o precedente de Lebach. Diante dos precedentes apresentados, a corte concedeu o direito ao

esquecimento aos irmãos condenando o site a retirada dos nomes dos autores das publicações (ALEMANHA, 2012).

Logo, percebe-se que o direito ao esquecimento conhecido, *como rechtaufvergessenwerden*, tem um amplo histórico de aplicação, mesmo que ele não seja codificado e nem possua uma regra específica para sua concessão, no entanto Consalter (2017) destaca que a Alemanha, em um futuro próximo, pretende instituir tribunais cibernéticos, com o intuito de facilitar e de solucionar mais rapidamente os conflitos entre os cidadãos e as ferramentas de busca, que possam vir a violar o direito à privacidade do usuário da rede mundial de computadores.

Porém, enquanto essa aspiração não se torna realidade a Alemanha, através da *Bundesdatenschutzgesetz* (BDSG) que é a Lei Federal de proteção de dados pessoais, dá a possibilidade ao usuário de saber como os seus dados estão sendo tratados, qual a finalidade desse tratamento, como é feita a recolha e o uso desses dados e também a chance de quando, ele entender que seu direito à intimidade foi violado, poder solicitar a supressão, o bloqueio da informação e mesmo a sua atualização, a fim de evitar maiores transtornos (ALEMANHA, 1990). Nesse sentido, essa lei vai protegendo o indivíduo para que ele não seja prejudicado em seus direitos pessoais pelo tratamento de seus dados, bem como solucionando eventuais embates que envolvam o direito à privacidade ou o direito de estar só versus o direito à informação.

3.1.4 Espanha

A Espanha em sua Constituição preza pelo resguardo da integridade física, moral e a privacidade pessoal de seus cidadãos, todavia é interessante que ela em seu artigo 18.4 limita o uso da tecnologia, como forma de garantir a não violação da privacidade e da honra dos indivíduos demonstrando uma preocupação com a era digital e como esse meio tecnológico pode causar transtornos para o usuário (ESPANHA, 1978). Já, o Código Civil, após uma análise, percebemos que não há qualquer proteção aos direitos da personalidade, o que nos leva a concluir que a Espanha, segue os ditames da Alemanha e da Itália, tratando esse direito como uma cláusula geral de personalidade, ou seja, tratando como um direito inerente ao homem, que encontra proteção em sua Carta Magna (ESPANHA, 1889).

O tratamento dado pelo Código Civil aos direitos da personalidade, retrata bem o que alhures fora falado, pois, segundo Lopes (2015), por conta dos horrores da Segunda Guerra Mundial, muitos países em vez de tutelarem expressamente os direitos da personalidade, decidiram que o melhor a ser feito era tratá-lo como uma cláusula geral, pois, dessa maneira, as atitudes deploráveis que tivemos na Segunda Grande Guerra Mundial seriam bem mais fáceis de serem controladas.

As leis específicas desse país, como também seu Código Penal possuem empenho, quando o assunto a ser tratado é a proteção da vida privada dos seus cidadãos. Nesse diapasão, o Título X do Código Penal nos mostrou que os legisladores se preocuparam em proteger a privacidade dos indivíduos, onde sua violação enseja penas de multa e prisão. Assim, merece destaque o artigo 197, pois ele trata da proteção do segredo da intimidade, em que, não havendo consentimento do autor a apreensão de quaisquer documentos com o objetivo de divulgação é considerado crime, nesse mesmo sentido, o artigo 197.2 trata da questão dos dados pessoais, onde, novamente, não havendo autorização a utilização, a modificação e o aproveitamento desses dados também é considerado crime (ESPANHA, 1995).

No que tange as leis especiais, não podemos deixar de abordar a Lei Orgânica nº 1/1982 que, segundo Fuster (2014), se preocupou com a proteção da honra, da privacidade e da própria imagem pessoal e familiar dos indivíduos. Merece ênfase, o seu artigo 7º que trata sobre a proteção das interferências ilegítimas na vida do indivíduo, leia-se a divulgação de fatos, informações, imagens e dados pessoais relativos à vida privada das pessoas e de seus familiares (ESPANHA, 1982).

A Lei Orgânica 2/1984, conforme Germano (2011), é reguladora da retificação e versa sobre a possibilidade dada a qualquer pessoa de poder corrigir informações e dados que foram divulgados, em qualquer meio de comunicação, e que são imprecisos. Para isso, ela regulamentou como regra geral, o prazo de 3 (três) dias para que essa correção seja feita, caso a publicação se refira a algum periódico que não possa realizar a retificação no prazo estipulado, essa reparação deverá ser feita na próxima edição (ESPANHA, 1984).

No âmbito do processamento dos dados pessoais, conforme Granja (2016) a Espanha editou a Lei Orgânica nº 15/1999 que é conhecida como a Lei Espanhola de Dados Pessoais (LOPD), que tem como objetivo garantir e proteger, os dados pessoais, as liberdades públicas e os direitos fundamentais das pessoas físicas, e especialmente sua honra e intimidade pessoal e familiar. Nessa sequência, o seu

artigo 29 regula a matéria referente aos cadastros e registros de informações de solvência e crédito ativos de seus cidadãos, em que ele só prestará essas informações, se houver o consentimento do titular dos dados ou se esses dados forem provenientes de fontes acessíveis ao público.

Já em seu artigo 29.4 é possível extrairmos um limite temporal para que os dados e informações referentes à vida econômica do cidadão não fiquem disponíveis ao público por prazo superior à 6 (seis) anos (ESPANHA, 1999). Igual regulação é encontrada no direito brasileiro, segundo Branco (2017), quando tratamos dos direitos dos consumidores, em que o prazo para que determinada informação fique disponível é de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 43, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor.

No recurso de nº 3269/2014, apresentado pelo Google Espanha, o qual perante ao Tribunal Superior Espanhol, reivindicou que apenas o Google Inc. era o responsável pela violação do direito à proteção de dados pessoais de um homem que buscava a retirada da informação da pesquisa do buscador sobre o perdão concedido em 1999 por um crime que ele havia cometido em 1981, foi negado pela corte, visto que o Relator Rafael Sarazá, entendeu que se o tribunal reconhecesse que o Google Espanha, não tinha responsabilidade, isso representaria um obstáculo para eficácia e proteção dos direitos fundamentais. Nesse sentido, a Corte Espanhola confirmou a condenação do Google Espanha a pagar uma indenização de 8.000,00 € (oito mil euros), uma vez que após o decurso do tempo a informação deixa de ser relevante para o interesse público e passa o indivíduo a ter direito a ser esquecido, para poder recomeçar (ESPANHA, 2014).

Ao analisarmos essas leis, a Constituição, o Código Civil, o Código Penal Espanhol e sua jurisprudência percebemos que esse país é favorável à aplicação do *derecho al olvido* ou direito ao esquecimento, apesar de não possuir uma codificação exata para esse direito, nesse sentido concluímos que há uma preocupação com a proteção da vida privada, da intimidade e dos direitos fundamentais de seus cidadãos. No entanto, ficou evidente que a Espanha se preocupa bem mais com o resguardo desse direito perante à internet, pois como é sabido, na atualidade, vivemos em uma era virtual, em que as informações e os dados são disseminados de maneira muito rápida, o que pode ocasionar danos cada vez maiores à dignidade, à intimidade e à vida privada dos usuários da rede.

3.1.5 Portugal

A Constituição Portuguesa resguarda, no Título II, segundo Castro (2016) os direitos fundamentais dos seus nacionais, incluindo em seu artigo 26. 1 o reconhecimento do desenvolvimento da personalidade do cidadão, bem como a reserva da intimidade da vida privada e familiar. Merecendo relevante destaque, a preocupação insculpida em seu artigo 35.3 que veda expressamente o tratamento de dados referentes à vida privada, quando não haja a autorização do proprietário desses dados.

Todavia, por mais que a Carta Magna Portuguesa reconheça e resguarde esses direitos pessoais, o que mais chama a atenção ao lermos e analisarmos sua Constituição é justamente aquilo que se encontra em seu artigo 35 e que versa sobre a utilização da informática, em que qualquer cidadão tem o direito de livre acesso às redes informáticas, podendo, quando necessário solicitar a retificação e a atualização de seus dados, bem como a proibição de tratamento de dados, sem o consentimento do usuário (PORTUGAL, 1974).

Como bem nos assegura Castro (2016), pode-se dizer que o legislador ao incluir o item 3, no artigo 35 da Constituição Lusitana, considerou relevante a autorização do usuário, em relação aos seus dados, bem como a não discriminação. Neste contexto, fica claro que existe uma autodeterminação das informações de caráter pessoal, quando é possibilitado ao cidadão, se utilizar de meios adequados para retificar e até mesmo retirar da internet informações que lhe digam respeito.

À vista disso, essa importante proteção trazida pelo citado artigo, aos dados pessoais, nos leva a compreender que eles são toda informação que reunida possa identificar um indivíduo. Neste cenário, Veríssimo, Macias e Rodrigues (2011-2012), deixa claro que a possibilidade de proteção dos dados pessoais que é conferida pela Constituição Portuguesa, dá ao usuário um poder que a depender do país ele não possui, que é a capacidade de controlar suas informações que são inseridas na rede. Isso, nos faz concluir que mesmo após o usuário ter divulgado os seus dados em rede ele ainda é proprietário desses dados e informações, podendo solicitar, quando necessário que eles sejam retificados ou alterados.

Já o Código Civil (PORTUGAL, 1966) e o Código Penal (PORTUGAL, 1995) Portugueses, acompanharam sua Carta Magna, no sentido da preocupação com o resguardo dos direitos da personalidade e da vida privada de seus cidadãos. Os

maiores destaques sobre o assunto no Código Civil, ficam a cargo do seu Título II, Secção II, que tratam especificamente de uma tutela geral dos direitos da personalidade, que se encontram em seu artigo 70 e do direito à reserva da intimidade da vida privada, em seu artigo 80 (PORTUGAL, 1966).

No Código Penal o resguardo da vida privada encontra-se no Capítulo VII, com expressivo destaque ao artigo 192, que trata da devassa da vida privada, punindo o transgressor, com pena de prisão, quando, com o intuito de violar a intimidade de alguém divulgar registros feitos por qualquer meio, relativos aos momentos de privacidade familiar ou sexual, sem o consentimento da pessoa (PORTUGAL, 1995).

Essa atenção que os diplomas portugueses trazem em seu corpo, nos faz compreender que a internet é “considerada um direito fundamental” (CASTRO, 2016, p. 87). Sendo assim, ela abrange vários outros direitos, que antes, só podiam ser violados, através de ações diretas e pessoais do ofensor para com o ofendido, sendo que essas ações eram mais fáceis de serem visualizadas, ocasionando a descoberta do culpado. Mas com a internet, houve mudanças drásticas, pois, as violações passaram para um ambiente virtual, tornando a punição por vezes mais difícil de ocorrer, já que identificar o ofensor por esse meio de comunicação, nem sempre é tarefa fácil de se realizar.

Desse modo, somente os Códigos e a Constituição, não são capazes de efetivar uma proteção aos direitos que são violados a partir da internet, assim é necessário que sejam editadas leis especiais que possam, juntamente com os diplomas alhures citados garantir uma maior proteção a esses direitos, bem como possibilitar que o usuário possa fazer jus ao seu direito de proteger suas informações pessoais e quando possível solicitar que elas sejam apagadas, em definitivo da rede.

Assim, faremos a análise da Lei 67/98 que, segundo Carvalho (2009), transpôs para ordem jurídica portuguesa a Diretiva 95/46/CE, do parlamento europeu e do conselho, de 24 de outubro de 1995, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento dos dados pessoais e à livre circulação desses dados. O seu artigo 5º trata sobre a qualidade dos dados, o qual atesta que, quando necessário os dados exatos serão atualizados e os inexatos ou incompletos serão apagados ou retificados (PORTUGAL, 1998).

Nesse sentido, é importante entendermos o que seja esse direito ao apagamento de dados, pois sua referência na lei, nos dá a ideia de uma supressão, mesmo que parcial de informações e dados que não mais interessem ao público.

Assim, podemos dizer que há uma equivalência com o chamado direito ao esquecimento, que nada mais é do que a possibilidade de poder remover dados e informações que são embaraçosos para o seu titular.

Ora, em tese o cidadão tem o poder de proteger sua privacidade, através desse mecanismo, intitulado apagamento, pois como bem nos assegura Jr e Cegielski (2011) essa proteção da privacidade da informação é um direito que o usuário da rede possui de poder precisar quem tem acesso aos seus dados, como eles são tratados e também quando conveniente suprimi-los, atualizá-los ou até mesmo bloqueá-los, possibilitando uma maior segurança para que seus dados e informações que estejam presentes na internet, não se tornem onipresentes.

O artigo 11º da referida lei, fala sobre o direito de acesso, em que o titular dos dados tem o direito de receber, quando solicitado informações acerca da finalidade do tratamento dos seus dados e também quem são os destinatários dessas informações. O mencionado artigo também reafirma o que consta no artigo 5º que é a possibilidade de retificação, supressão ou bloqueio dos dados, cujo tratamento não siga o que a lei prevê (PORTUGAL, 1998).

Outra lei específica que visa à proteção dos dados pessoais é a Lei 32/2008 que, conforme Ramalho (2017), trata da conservação de dados gerados ou tratados no contexto da oferta de serviços de comunicações eletrônicas. Essa lei aborda, portanto, a finalidade do tratamento dos dados, o período de sua conservação que é de 1 (um) ano a contar da data da conclusão da comunicação e ratifica, em seu artigo 11º, o que a Lei 67/98 prevê, que é a destruição dos dados pessoais, quando sua utilização deixe de ser estritamente necessária (PORTUGAL, 2008).

Portanto, essa destruição dos dados que é tratada por àquela lei, demonstra que os portugueses se empenham, quando o assunto é a reabilitação criminal do apenado, pois, ela, possibilita que esses dados sejam suprimidos nos casos em que houver arquivamento definitivo do processo penal, absolvição transitada em julgado, condenação transitada em julgado, prescrição do procedimento penal e anistia.

Nesse ponto, é imperioso destacarmos que por mais que a internet em Portugal, como alhures afirmado, seja considerada um direito fundamental e que a privacidade dos usuários seja protegida pelo o seu ordenamento, a presente pesquisa não conseguiu encontrar nenhuma jurisprudência portuguesa que fizesse alusão ao direito de ser esquecido. Dessa forma, não temos dados suficientes para sabermos

qual a concepção adotada pela corte portuguesa, em relação ao direito ao esquecimento.

Diante de tudo que fora exposto, percebemos que os países em comento, possuem preocupação com a proteção dos dados pessoais dos usuários, resguardando sua vida privada e concedendo o direito de poder suprimir, bloquear, retificar e alterar informações e dados que não mais estejam atrelados ao interesse público e nem a realidade do indivíduo, nesse ponto fica claro que o direito ao esquecimento no velho mundo, vem ganhando grande destaque, mesmo que ainda não esteja codificado, uma vez que a jurisprudência aplicada fortifica a manutenção da vida privada e a autodeterminação informativa do indivíduo. Com isso, é importante ressaltar que:

A situação do direito ao esquecimento na União Europeia encontra-se em momento auspicioso, diante do anúncio de que a atual diretiva de proteção de dados seria revista. Comunicou-se à imprensa que serão reforçados os controles das informações pessoais, facilitando o acesso aos dados e permitindo – em alteração controversa – modifica-los e apaga-los com facilidade, inclusive as fotografias, hoje ainda uma tarefa com frequência frustrante. Constituiriam essas faculdades um direito fundamental garantido no mundo digital (COSTA, 2013, p. 199).

Nesse diapasão, é válido salientar que a reformulação da Diretiva, a qual o autor se refere, na verdade foi revogada pelo Regulamento 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de abril de 2016, e ela entrará em vigor, em maio de 2018. Ora, em tese, percebemos que a União Europeia sempre está atualizando as leis que se refiram à proteção de dados, tentando melhorar o seu ordenamento, com o objetivo de diminuir os danos causados pela invasão da vida privada do usuário. Percepção desse envolvimento dos países, em torno da proteção da privacidade, se revela pelas jurisprudências aplicadas, pelas doutrinas e pelas leis editadas pelos legisladores, que cada dia mais prezam pelo resguardo dos direitos referentes à personalidade, pois como bem afirma o autor “O indivíduo vigiado é a parte fraca. O vigilante é a parte forte” (MENDES, 2016, p. 3).

É evidente que há um hiato entre a legislação brasileira e a europeia quando o assunto é a proteção dos direitos da personalidade e o direito ao esquecimento. Nesse sentido, no capítulo subsequente faremos um estudo comparado sobre a visão que o Brasil e a Europa possuem acerca do tema proposto, de modo que possamos compreender melhor como cada um percebe e aborda essa temática.

4 ESTUDO COMPARADO ENTRE BRASIL E A UNIÃO EUROPEIA

Os casos escolhidos para serem objeto dessa pesquisa e que serão apresentados a seguir, foram selecionados, com o intuito de revelar a real distância que a legislação brasileira se encontra, em relação à legislação europeia, bem como o abismo existente entre as fundamentações nas decisões prolatadas pelas referidas cortes, quando o assunto é a regulação do tratamento dos dados pessoais dos usuários da rede, preservação e proteção do direito à privacidade, intimidade e vida privada na internet, como também a aplicação do direito ao esquecimento, em que a União Europeia reconhece que os motores de buscas podem ser responsabilizados, quando violem os direitos da personalidade e a dignidade da pessoa humana.

Para tanto, faremos a análise de dois julgados, sendo um deles realizado pela corte brasileira e o outro pela corte europeia, respectivamente. No primeiro caso, analisaremos o pleito da apresentadora Xuxa Meneghel, em face do buscador Google Search, através do Recurso Especial nº 1.316.921/RJ, julgado pelo STJ, bem como os fundamentos jurídicos utilizados nessa decisão. Em relação ao segundo caso, faremos também uma análise dos fundamentos utilizados pelo TJUE, no Acórdão nº C – 131/12, promovido por Mario Costeja, em face do também motor de busca Google, só que nesse caso, o Google Spain.

4.1 Caso Xuxa Meneghel – Recurso Especial - Nº 1.316.921/RJ

O Recurso Especial ora em comento, que teve como relatora a Ministra Fátima Nancy Andrighi, foi sustentado pela interposição de uma ação ordinária inominada, que foi ajuizada por Maria das Graças Xuxa Meneghel, em face do motor de busca Google Search, no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ), visando que esse buscador retirasse dos resultados de pesquisa a expressão “Xuxa pedófila” ou qualquer termo que tivesse semelhança e fizesse menção de que a autora houvesse praticado algum delito.

O juízo de primeiro grau, em decisão interlocutória condenou, o referido buscador a desvincular dos resultados de pesquisa, no prazo de 48 horas sob pena de multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) pelos resultados que aparecessem, as palavras “pedófila” ou “pedofilia” que estivessem associados ao nome da autora,

bem como qualquer outra palavra que em conjunto ao nome Xuxa sugerisse que ela havia praticado algum crime.

A decisão foi impugnada, através de um Agravo de Instrumento, pela ferramenta de busca e o TJRJ deu provimento parcial ao Acórdão, solicitando que o Google retirasse dos seus resultados apenas as imagens que foram mencionadas no processo pela parte autora, no entanto, em relação aos *links*, eles não foram obrigados a excluí-los.

O Recurso Especial de nº 1.316.921, ajuizado pelo Google Brasil Internet Ltda, no STJ, teve como argumento a impossibilidade técnica para a retirada do conteúdo, alegando ainda que a exclusão de informações dos seus resultados de busca ensejaria em uma censura àquilo que é publicado pelos usuários da rede. Nesse diapasão, é interessante e importante trazeremos à baila os fundamentos jurídicos utilizados pelos ministros do STJ para dar provimento ao recurso.

- (i) O STJ reconheceu haver entre o buscador e os usuários uma relação de consumo, mesmo que o serviço prestado pelo motor de busca seja gratuito. Contudo, alegaram que os provedores não podem ser responsabilizados, tendo em vista que eles **não gerenciam, não incluem, hospedam ou organizam as publicações feitas por terceiros**, limitando-se apenas a disponibilizar, para quem efetua a pesquisa, os resultados através de links. Desse modo, **a filtragem dos conteúdos que aparecem nos resultados, não é uma atividade pertencente aos motores de busca**, motivo pelo qual, não se pode apontar que o serviço é defeituoso, quando eles não consigam retirar da internet determinadas informações.
- (ii) O papel precípua dos buscadores é identificar as páginas da web que possuem um irrestrito acesso, em que milhares de usuários realizam pesquisas sobre todos os conteúdos ali disponibilizados, sendo eles lícitos ou ilícitos. Caso, o internauta sinta-se violado por ter alguma informação ou dado seu disponibilizado, cabe a ele tomar as medidas necessárias para resolver o problema, pois não é razoável transferir a responsabilidade de uma publicação feita por terceiros ao provedor de pesquisa, pois se isso ocorresse estariam concedendo aos buscadores uma discricionariedade para serem censores da rede.

- (iii) Ao Atribuir aos buscadores poder para a retirada dos resultados de pesquisa das palavras “pedofilia”, “Xuxa pedófila”, entre outros termos congêneres e que tratam de assuntos ilícitos, estaria a corte corroborando com a **possibilidade de um cerceamento do direito das pessoas à informação**, quando de matérias que tenham em seu bojo o assunto em comento, pois é **impossível a retirada desse termo, sem afetar as pesquisas dos usuários sobre a matéria**.
- (iv) Para a retirada do conteúdo é **necessário a indicação da URL**, no entanto se o ofendido consegue identificar a URL, sua demanda em face do provedor carece de interesse de agir, pois a responsabilização é do terceiro que fez a publicação e não do motor de busca que apenas é um **mero facilitador do acesso do público à informação já externada**.
- (v) O próprio acórdão prolatado pelo TJRJ exaltou que **“a grande maioria dos resultados é de links inofensivos, e até laudatórios a respeito da agravada”**. Desse modo, não há que se falar em aceitável a exclusão dessas informações da internet, uma vez que por parte do buscador existe uma **impossibilidade técnica** (BRASIL, 2012, grifo nosso).

Diante da fundamentação que a excelsa corte proferiu, é possível percebermos que não houve a aplicação do princípio da ponderação, pois como bem nos assegura Branco, Coelho e Mendes (2016) havendo o conflito entre a liberdade de expressão e qualquer outro direito que esteja assegurado pela Constituição Federal, se faz necessário que haja o uso do princípio da proporcionalidade, de modo a se sopesar qual dos dois direitos que estão em divergência deverá prevalecer no caso concreto.

No entanto, o que vimos é que a corte apenas exaltou a existência por parte do buscador, em questão, de uma **impossibilidade técnica**, tendo em vista que para eles, o motor de busca, não inclui, hospeda, organiza ou gerencia as publicações feitas por terceiros nas páginas da web, logo, levando em consideração essa “limitação” eles, não teriam a capacidade técnica necessária para a retirada do conteúdo da rede.

Desse ponto de vista, é interessante considerarmos que o Google Search é disponibilizado mundialmente, e realiza vários processos desde a coleta até a disposição das informações ao usuário, quando este for efetivamente pesquisar (SAUVAGE, 2013). Com isso, devemos discordar da fundamentação do egrégio tribunal, quando ele afirma que o papel do motor de busca se resume apenas a

identificar páginas da web. Pois, como já vimos em capítulo específico, para que o usuário tenha acesso à informação ao pesquisar determinado assunto é necessário antes de tudo que o buscador realize um processo de coleta, armazenamento e tratamento, para que aquilo que se busca, efetivamente nos seja apresentado, em formato de *links*.

Assim, não é equivocado afirmarmos que todo esse processo realizado pelos buscadores para que a informação chegue ao usuário, deve ser considerada tratamento de dados, ocasionando em responsabilização, quando os fatos que ali postados violarem a intimidade, a privacidade e a dignidade do usuário da rede, tendo em vista que ao determinar o tratamento desses dados eles detêm o controle e o poder de definir os meios pelos quais esses dados serão tratados, bem como precisar a finalidade a qual eles se destinam.

Olhando dessa perspectiva não há como negar que o Google não exerça controle, bem como não gerencie e trate as informações que são disponibilizadas nos sites. Uma demonstração cabal, é quando o Google ao verificar que um site burlou as regras de otimização, aplicando o chamado “*Black Hat SEO*”, que nada mais é, conforme Matthews (2016), do que uma forma ilícita de aumentar o posicionamento no *ranking* de um site, direcionando o acesso de várias pessoas, ele efetua várias ações, através de seus algoritmos, sem que para isso haja a necessidade de alguém indicar a *url*. Dentre as várias ações que ele pode realizar a que mais chama a atenção é justamente a capacidade dessa ferramenta de poder apagar o site, ou seja retirá-lo do ar.

Outra amostra que nos possibilita compreender que essa ferramenta não possui, o que eles convencionaram chamar de incapacidade técnica para retirar dados e informações da rede, e que demonstra que eles gerenciam os sites e que, portanto, controlam a internet, para na aptidão que ele possui de bloquear o acesso dos usuários a sites que contenham *malwares*, ou seja, vírus que podem infectar e prejudicar os computadores dos usuários, bem como eles conseguem rebaixar o status de sites pornográficos, quando os internautas inserem na sua pesquisa, um termo generalista (VAIDHYANATHAN, 2011).

Por toda a eficiência que essa ferramenta demonstra possuir, é que podemos afirmar categoricamente que o Google faz gerenciamento dos sites, pois se assim não procedesse, nenhuma dessas atividades supramencionados seria realizada. Desse modo, quando o seu interesse e reputação estão em jogo e o assunto não diga

respeito, ao interesse do usuário para ver suprimida suas informações que estão descontextualizadas e que vagueiam pela rede, ele consegue suprimir, bloquear e alterar a busca das palavras chaves, para que sites sejam rebaixados ou ranqueados, sem que isso seja considerado censura e, portanto, uma limitação ao acesso à informação.

Desse ponto de vista, não podemos deixar de considerar que o Google possui um poder cultural gigantesco que é exercido em todo mundo, o que leva as pessoas a sentirem uma falsa segurança quando inserem seus dados, de maneira voluntária, em seu site, pois o intuito do motor de busca ao efetuar a apropriação e a utilização dessas informações é o de poder controlar, vigiar, de maneira efetiva, os usuários, de forma a fortalecer a dominação da empresa, em face das pessoas que utilizam essa ferramenta (COSTA, 2004).

Isso nos impele a refletir que o Google consegue, por conta de sua influência cultural e digital, e porque não dizer um “darwinismo social”, de não só controlar as pessoas que ali navegam, como conseguir contornar as regulamentações e as leis, de modo a limitar e muitas das vezes diminuir sua responsabilidade frente aos acontecimentos que ocorrem na rede.

Logo, esse argumento utilizado pelo STJ para dar provimento ao recurso é no mínimo equivocado. Pois, o Google possui habilidades suficientes para poder realizar a desindexação, a supressão, o bloqueio, o rebaixamento e a atualização de qualquer informação que se encontre nos meios telemáticos. Portanto, essa ferramenta pode se utilizar de outros procedimentos para garantir e facilitar que o usuário, que por algum motivo esteja com seus dados e informações disponibilizados na rede e que não mais se coadunem com a realidade, possam ser suprimidos, bloqueados e até mesmo atualizados, com informações verídicas e precisas, sem que isso importe em censura à liberdade de expressão.

No entanto, apesar de alegarem de forma equivocada que os buscadores não podem realizar a supressão dessas informações, o fundamento que mais chamou a atenção na decisão do STJ e que é interessante trazermos à baila foi o destaque dado, pela corte, ao uma parte do acórdão proferido pelo TJRJ, o qual mencionou que “a grande maioria dos resultados é de *links* inofensivos, e até laudatórios a respeito da agravada” (BRASIL, 2012, p. 12). Tal afirmativa, é no mínimo insensata, pois como pode a publicação de um vídeo, em que a autora supostamente tem relações sexuais com um menor, ser considerado um elogio, quando a ela é imputado um crime de

pedofilia? É razoável ela ter sua honra diuturnamente sendo colocada à prova por algo que ela fez há tanto tempo e que não é de interesse público?

Sabemos que há notícias que são veiculadas, nos meios de comunicação, e que elas podem ser ofensivas e mesmo assim não irão figurar no rol das ilicitudes que merecem indenização, tendo em vista que, uma vez o interesse público na informação estando presente, não há que se falar em reprimenda a liberdade de informação, já que nessa situação, não há conflito de interesses e mesmo que haja deverá se sopesar se a informação veiculada é realmente de interesse público.

Todavia, no caso que foi julgado, e que é tema da pesquisa, o que percebemos é que não existe o interesse público presente, mas sim uma curiosidade alheia mórbida sobre os fatos e também pitadas de perversidades daqueles que veiculam esse vídeo e os *gif's*, na rede, que acabam fomentando e permeando o imaginário popular de que a autora seja realmente pedófila, pois a propagação dessas informações só tem como objetivo afrontar a sua honra, através de narrativas que ofendam a sua moral e que a retratam de maneira inexata e censurável, salientando, com isso uma “[...] satisfação de [...] interesse imediato”, conforme Branco, Coelho e Mendes (2016, p. 418), o que nada tem a ver com o interesse público.

Nesse ponto, é razoável entendermos o que seja honra, assim, podemos conceituar a honra, como sendo um conjunto de qualidades pertencentes ao ser humano, sendo ela responsável pelo juízo de valor e pelos sentimentos que a sociedade nutre acerca de determinada pessoa e também o juízo que essa mesma pessoa tem sobre si (MASSON, 2015).

Desse modo, a decisão exarada pela corte, a qual deu total ênfase a uma impossibilidade técnica do buscador, sem levar em consideração a situação vexatória que autora se encontra, bem como a não utilização da ponderação de direitos, evidencia que os doutos magistrados não conseguem entender a dimensão do Google e tudo que ele é capaz de realizar, através do armazenamento inimaginável de informações em seus servidores. Servidores estes, que estando espalhados ao redor do mundo, não tem sua localização conhecida, uma vez que esse é um segredo muito bem guardado, o que dificulta sabermos realmente como essa empresa funciona e o quanto de poder sobre os dados dos usuários eles possuem.

4.2 Caso Mario Costeja – Acórdão – Nº C-131/12

No dia 5 de março de 2010, Mario Costeja González, um espanhol, ajuizou uma reclamação junto à Agência Espanhola de Proteção de Dados (AEPD), em face do jornal La Vanguardia, do Google Spain e do Google Inc, após infundáveis tentativas infrutíferas de administrativamente resolver o problema, com a supressão da notícia. A reclamação do autor consistia no fato de que toda vez que ele inseria seu nome no motor de buscas do Google retornava como resultado da pesquisa, *links* do jornal La Vanguardia datados de 1998 que se referiam à venda de um imóvel em hasta pública para que houvesse a quitação de uma dívida com a seguridade social espanhola, no entanto, ele quitou o débito antes mesmo de ser realizado o leilão judicial.

Na reclamação o autor solicitou que o jornal suprimisse ou alterasse a informação contida no site para que seus dados não fossem disseminados de maneira descontextualizada, uma vez que já havia transcorrido muito tempo, desde a época do fato. Também requisitou que o Google Spain e o Google Inc. procedessem da mesma forma, visto que o processo de arresto, o qual o seu imóvel foi submetido, já havia sido resolvido e, portanto, não havia necessidade de que tal notícia continuasse sendo veiculada por esse meio de comunicação.

Na manifestação, a AEPD indeferiu a reclamação em face do jornal La Vanguardia, tendo em vista que a informação veiculada foi justificada por eles. Contudo, em relação ao Google Spain e ao Google Inc. a reclamação foi acolhida, justificando que os buscadores devem respeito à legislação que trate da proteção de dados, já que eles fazem o tratamento dos dados, com o objetivo de facilitar o acesso à informação. Desse modo, a AEPD vislumbrou a responsabilidade desses buscadores, uma vez que os dados que foram disseminados lesaram o direito fundamental de proteção de dados e a dignidade do autor em questão.

Inconformados, tanto o Google Spain, como o Google Inc. interpuseram dois recursos na Audiência Nacional, solicitando a anulação da decisão da AEPD, no entanto por haver muitas questões que foram suscitadas pelos buscadores, a Audiência Nacional suspendeu a instância e submeteu os recursos ao Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE). O caso então, foi analisado pelo TJUE e o Acórdão proferido, indeferiu os recursos interpostos pelos motores de busca, com base nos seguintes fundamentos jurídicos:

- (i) Relativo ao âmbito de aplicação material da Diretiva 95/46, o Tribunal considera que os **buscadores ao explorarem a internet de forma automatizada, constante e sistemática na busca das informações nela publicadas, o operador de um motor de busca perfaz as seguintes fases: recolhe os dados que recupera, registra e organiza, posteriormente no âmbito de seus programas de indexação conserva nos seus servidores a informação e, se for o caso, comunica e coloca à disposição dos seus utilizadores, sob a forma de listas de resultados das suas pesquisas.** Na medida em que estas operações estão explícitas e incondicionalmente referidas no artigo 2º, alínea b), da Diretiva 95/46, **elas devem ser qualificadas de tratamento** na aceção deste dispositivo, independentemente do operador do motor de busca efetuar as mesmas operações também com outros tipos de informação e não as distinguir dos dados pessoais.
- (ii) Relativo ao âmbito de aplicação territorial da Diretiva 95/46, a corte observou que o Google Spain é uma filial do Google Inc. no território espanhol e, portanto, é considerado um estabelecimento na aceção da diretiva, uma vez que o Google Inc. quando realiza o tratamento de dados, ele permite o funcionamento do Google Spain que é explorado pela empresa que, embora sediada num Estado terceiro, dispõe de um estabelecimento num Estado-membro, e **esse tratamento é efetuado no contexto das atividades desse estabelecimento.** Logo, para a obtenção de lucro por parte do Google, o motor de busca espanhol promove, facilita e efetua venda de produtos e serviços de publicidade, constituindo uma parte essencial da atividade comercial do grupo Google.
- (iii) Relativo ao alcance da responsabilidade do operador de um motor de busca por força da Diretiva 95/46 o tribunal reconhece que **o buscador é obrigado a suprimir da lista de seus resultados de busca o nome da pessoa, ainda que a informação seja lícita e tenha sido realizada por terceiros.** Desse modo, salienta a corte que o artigo 12º da diretiva concede uma garantia às pessoas ao prever a possibilidade dos usuários de obterem junto aos responsáveis pelo tratamento de dados a retificação, o apagamento ou o bloqueio de dados cujo tratamento não cumpra o disposto pela diretiva, quando esses dados ou informações estiverem incompletos ou inexatos. Ainda assevera que é direito das pessoas serem informadas para qual finalidade está

sendo utilizado esses dados, bem como elas podem se opor ao tratamento dos seus dados.

- (iv) Relativo ao alcance dos direitos da pessoa em causa garantidos pela Diretiva 95/46, o TJUE entende que deve existir um **equilíbrio entre o interesse a ter acesso à informação e os direitos fundamentais da pessoa em causa, principalmente quando diga respeito aos direitos à privacidade, à vida privada, à intimidade e à proteção dos dados pessoais**. No entanto, a corte ressalta que se deve levar em conta o tipo de informação, bem como o papel desempenhado pela pessoa, que supostamente teve seus dados violados, na vida pública social (UNIÃO EUROPEIA, 2014, grifo nosso).

Com o escopo de proteger a evolução humana, possibilitando o direito ao esquecimento aos seus cidadãos, a União Europeia com a edição da Diretiva 95/46 deu visibilidade ao direito de ser esquecido, de ser deixado em paz, que como vimos foi a base da decisão do TJUE, o qual reconheceu que os motores de busca fazem tratamento de dados, logo eles são obrigados a apagar determinados links, quando ofensivos ao usuário, de modo a proteger essas pessoas de empresas, entidades e de outros usuários que se utilizam desses dados e de informações de má fé.

Diferentemente, do que ocorreu no julgado brasileiro, a decisão do TJUE, levou em consideração o princípio da ponderação entre o direito à informação e o direito a ser esquecido, de modo que o ser humano, não pode, segundo Branco, Coelho e Mendes (2016), ser exposto por qualquer que seja o meio de comunicação para saciar a mera curiosidade alheia, pois se assim o fosse, estaríamos diante de violações profundas do direito à privacidade e da intimidade, o que ensejaria em uma não legitimação do direito à informação, pois o direito a se manter informado, nada tem a ver com o direito de estigmatizar o outro.

Diante disso, essa jurisprudência veio consolidar o que a diretiva já propunha que era justamente o direito de ser respeitado em sua vida íntima, de ver assegurado seus direitos fundamentais, de ser esquecido, de poder recomeçar com dignidade sem ter os fantasmas do passado rondando o presente. Nesse sentido:

[...] onde não houver respeito pela vida e pela integridade física e moral do ser humano, onde as condições mínimas para uma existência digna não forem asseguradas, **onde não houver limitação do poder, enfim, onde a liberdade e a autonomia, a igualdade (em direitos e dignidade) e os direitos fundamentais não forem reconhecidos e minimamente**

assegurados, não haverá espaço para a dignidade da pessoa humana e esta (a pessoa), por sua vez, poderá não passar de mero objeto de arbítrio e injustiças (SARLET, 2006, p. 59, grifo nosso).

Há de se concordar com as palavras do autor, quando ele se refere à limitação do poder, pois nesse mundo cada vez mais virtual, espetacularizado pelas redes sociais e dominado pelos motores de busca que nos impelem uma vida, por vezes vigiada e monitorada, se faz necessário que haja um refrear para que exista uma limitação a essa capacidade cada vez mais exponencial de dominação dessas empresas, em face das pessoas que utilizam os seus serviços, pois não se pode conceber como ético a ideia de uma grande empresa violar os direitos fundamentais dos usuários da rede, reduzindo-lhes à condição de um ser irracional, passivo, instrumentalizado, coisificado e manipulado, sem que essa corporação seja devidamente responsabilizada.

Antes da bomba atômica das comunicações eclodir, com a invenção da internet, conforme prevera Pierre (1999), a maior dificuldade do homem era tentar não esquecer as informações, preocupando-se sempre em como manter viva a memória dos fatos que ocorriam, pois elas se apagavam com o decurso do tempo. Hoje, o contrário acontece, pois com a era digital veio em conjunto uma hiperconectividade, uma interação, nunca antes vista, possibilitando o surgimento de uma memória perfeita que se espalha a cada clique, a cada acesso e a cada compartilhamento.

A tecnologia trouxe consigo um medo extremo, que é o esquecimento. Isso se verifica pelas memórias artificiais a custo baixíssimo que são criadas a todo momento e que possuem um poder de armazenamento cada vez maior, gerando uma obsessão pela memória eternizada, em que não temos mais a possibilidade de esquecer. Desse modo, “[...] o isolamento parece uma alternativa cada vez mais restrita e indesejada” (RODOTÀ, 2005, p. 112. *apud* COSTA, 2013, p. 24).

Com essa memória onipresente, ocorrem diversas violações de direitos, pois as pessoas, mesmo sem saber, autorizam que motores de busca, servidores, bancos de dados, entre outras ferramentas armazenem suas informações havendo a invasão de sua privacidade e intimidade gerando, portanto, na grande maioria das vezes uma mácula da dignidade humana.

A Diretiva 95/46 ao prever a responsabilização dos motores de busca pelos tratamentos de dados que ocorrem na web, bem como quando concedeu poder aos usuários de decidir quais dados que lhes pertençam devam ser tratados ou mesmo

quando eles devam ser suprimidos, bloqueados ou alterados, ela fortaleceu a ideia de que a internet não precisa ser calcada em uma memória eterna, pois como é sabido “Em virtude das tecnologias digitais, a habilidade da sociedade de esquecer foi reprimida, sendo permutada pela memória perfeita” (MAYER-SCHÖNBERGER, 2009, p.50. *apud* COSTA, 2013, p. 187).

Nesse sentido, ao possibilitar esse poder ao usuário, a Diretiva e a jurisprudência espanhola, nos mostraram que mesmo alguns aspectos ou lembranças que são apagadas da rede, não possuem o condão de afetar a evolução de uma nação de maneira negativa e nem mesmo de reescrever a história do indivíduo que solicita a exclusão de seus dados da internet. Na verdade, o que a Diretiva e a jurisprudência procuraram solucionar foi a não estigmatização do usuário que ao ser e ter expostos fatos de sua vida, não seja prejudicado pelo o julgamento que os terceiros fazem sobre ele por conta de uma informação que é constantemente lembrada, como também possibilitou que o tratamento de dados se tornasse mais transparente, facilitando para os usuários da rede saber exatamente para qual finalidade suas informações e dados estão sendo utilizados.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A internet proporcionou e continua a proporcionar uma mudança de comportamento das pessoas, seja na forma de se comunicar, na forma de pesquisar informações que lhe interessem, de compartilhar conteúdo, de consumir bens e serviços, seja na maneira de se relacionar com os outros.

No entanto, essa quantidade de ações que podemos realizar fazendo uso dessa ferramenta levantam inúmeras indagações, dentre elas, a principal é a questão da privacidade em rede: até que ponto a liberdade de expressão (não) se torna uma invasão do direito à intimidade de outrem?

Responder a esse questionamento é difícil e por vezes árduo, pois a capacidade das pessoas de abstração e percepção da dimensão do que é a internet é ínfima. O que acontece é que ao nos conectarmos temos a impressão de que estamos seguros, de que estamos resguardados e é essa a sensação que os motores de busca fomentam quando estamos navegando, pesquisando e expondo nossos dados em rede. Todavia, os olhares mais atentos já identificaram que estar conectado,

mesmo que seja dentro de casa, não é algo seguro, pois a internet é o que podemos considerar como uma extensão do nosso mundo real em que o perigo está à espreita.

A intimidade é posta à prova a todo instante, as pessoas sem perceberem mitigam sua privacidade em troca da possibilidade da espetacularização em rede, seja através da publicação e compartilhamento de fotos, seja pelos comentários em redes sociais, produção de textos para sites, pesquisas que realizamos, enfim, há uma infinidade de formas de perdermos a nossa vigilância em relação à nossa privacidade, o que não pode ser confundido com uma abdicação de direitos da personalidade.

Tudo isso ocorre por essa “falsa sensação de segurança” que temos ao estarmos conectados, que também é resultado da ausência de conhecimento técnico acerca da dimensão e do alcance da tecnologia da informação. O que acontece é que ao nos sentirmos seguros, disseminamos sem perceber, informações e dados que quando lançados na rede, não sabemos qual destinação terá, para que será usado e se abrirá espaço para violação do nosso direito à intimidade ou à privacidade.

Quando ocorre a violação desses direitos, as pessoas tendem a procurar o judiciário em busca de decisões que lhe garantam o direito à intimidade, com o intuito de restabelecer o *status quo ante*. É nesse momento que, a depender do país em que a pessoa esteja e de onde teve seus dados e informações violados e a sua privacidade invadida, ela poderá ou não ter reconhecido o instituto do direito ao esquecimento.

Nesse sentido, a temática da pesquisa objetivou investigar o tratamento outorgado ao direito ao esquecimento praticado na internet pelos tribunais do Brasil e da Europa, a fim de verificar qual direito deverá preponderar, no caso concreto, se o direito ao esquecimento ou o direito à informação.

Conforme resultados apresentados, o Brasil não possui uma legislação que trate especificamente de dados sensíveis, nem um entendimento consolidado doutrinário ou jurisprudencial que defenda ou reconheça um direito ao esquecimento, sob o argumento de que os motores de busca não possuem responsabilidade, tendo em vista que, segundo o próprio judiciário, eles não produzem, organizam ou armazenam aquilo que é elaborado por terceiros. Assim, não se pode conceber que o judiciário chancele tal situação, baseado única e exclusivamente no argumento da existência de uma incapacidade técnica que, como vimos, não existe.

A decisão que o STJ tomou em relação ao Recurso Especial do caso Xuxa, deixou claro que estamos longe de termos reconhecido esse direito em nosso país, e que talvez ainda por muito tempo tenhamos que suportar violações a nossa

privacidade, intimidade e dignidade, causadas pela ausência de uma legislação que nos proteja, e que evite que nos tornemos exclusivamente um produto que é consumido por empresas como o Google.

Já na Europa o que se verifica é um entendimento mais consolidado, uma vez que, atualmente, há prevalência do direito ao esquecimento. Naquele continente, os países apresentam um compilado jurídico que demonstra preocupação com o avanço tecnológico e com a comercialização desenfreada dos dados e informações pertencentes ao usuário. A atualidade do tema se justifica pelo fato de que, até pouco tempo atrás, não havia o conhecimento e a preocupação com a utilização dos dados pessoais dos usuários pelos buscadores da internet.

Apesar disso, é oportuno ressaltar que a jurisprudência do caso Mario Costeja, tornou-se um precedente para que esse direito fosse visto mais de perto e aplicado. Tanto é que houve a revogação da Diretiva 95/46, pelo Regulamento 2016/679 que, em apertada síntese, trouxe como novidade a necessidade do consentimento do usuário, de modo que o responsável pelo processamento dos dados tem que provar que o usuário consentiu com a utilização desses para fins de processamento. Além disso, o regulamento supramencionado também deu ênfase ao direito de transparência, informação, acesso, retificação, portabilidade dos dados, à oposição, à supressão, e ao direito de ser esquecido.

Assim, pode-se perceber como o Brasil se encontra aquém das decisões praticadas pela União Europeia em relação ao reconhecimento e à aplicação do direito ao esquecimento. Na atualidade, essa dicotomia dos resultados nos julgamentos se dá principalmente pela falta de uma lei específica que regule a proteção de dados sensíveis no Brasil. Todavia, é válido ressaltar que, hoje, se encontra em tramitação dois Projetos de Lei cujo objetivo é o preenchimento dessa lacuna legislativa: a (PL) nº 5275/2016, que dispõe sobre o tratamento de dados pessoais para a garantia do livre desenvolvimento da personalidade e da dignidade da pessoa natural, e a (PL) nº 8443/2017, que trata exclusivamente do direito ao esquecimento, o que nos leva a ter esperanças quanto a um reconhecimento, mesmo que tardio, se comparado à Europa, do direito ao esquecimento no Brasil.

Ademais, o que se verifica ao iniciar um estudo sobre a temática é que, dada a atualidade do seu tratamento no Brasil, os posicionamentos teóricos e jurisdicionais têm apresentado alterações em curtos espaços de tempo, de modo que não se pode prever se o entendimento brasileiro apresentado na pesquisa assim se manterá no

decorso do tempo. O momento brasileiro atual em relação à temática dessa pesquisa se encontra em fase de completa instabilidade jurídica.

REFERÊNCIAS

ALEMANHA. **Bürgerliches Gesetzbuch (BGB). Ausfertigungsdatum:** 10 de august de 1896, 1896. Disponível em: <<http://www.fd.ulisboa.pt/wp-content/uploads/2014/12/Codigo-Civil-Alemao-BGB-German-Civil-Code-BGB-english-version.pdf>>. Acesso em: 10 dez. 2017.

ALEMANHA. **Grundgesetz für die Bundesrepublik Deutschland:** 23 de mai de 1949. Lei Fundamental da República Federal da Alemanha ou Lei Fundamental de Bonn, 1949. Disponível em: <<https://www.btg-bestellservice.de/pdf/80208000.pdf>>. Acesso em: 12 dez. 2017.

ALEMANHA. **Bundesdatenschutzgesetz (BDSG). Ausfertigungsdatum:** 20 de dezembro de 1990, 1990. Disponível em: <https://www.gesetze-im-internet.de/bdsg_1990/index.html#BJNR029550990BJNE001602301>. Acesso em: 15 dez. 2017.

ALEMANHA. Corte Federal de Justiça. **VI ZR 217/08:** em 8 de maio de 2012. Disponível em: <<http://lexetius.com/2012,2122>>. Acesso em: 06 jan. 2018.

ALMEIDA, D. F. E. **Um tribunal internacional para internet.** São Paulo: Almedina, 2015. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?id=9qhlCQAAQBAJ&pg=PT267&lpg=PT267&dq=diretiva+22+e+58+de+2002&source=bl&ots=UjOJtYRK_C&sig=s9Z3k4c6VLEZ9ozl2xCPHcjfd_s&hl=pt-BR&sa=X&ved=0ahUKEwimpuu2x7raAhXKFJAKHWiNCIcQ6AEINjAD#v=onepage&q=diretiva%2022%20e%2058%20de%20>. Acesso em: 03 dez. 2017.

ANDRIGHI, N. A responsabilidade civil dos provedores de pesquisa via internet. **Revista TST,** 2012. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/1939/34301/003_andrighi.pdf?sequence=3>. Acesso em: 26 dez. 2017.

AZEVEDO, A. C. **Marco civil da internet no Brasil.** Rio de Janeiro: Alta Books, 2014.

BAUMAM, Z. **Vida líquida.** Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2009.

BITTAR, C. A. **Os direitos da personalidade.** 8ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BOAZ, R. Intimidade e privacidade sob a ótica do direito brasileiro. **Jus**, 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/38335/intimidade-e-privacidade-sob-a-otica-do-direito-brasileiro>>. Acesso em: 27 set. 2017.

BRANCO, S. **Memória e esquecimento na internet**. Porto Alegre: Arquipélago, 2017.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil (1988)**: promulgada em 5 de outubro de 1988, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 12 maio 2017.

BRASIL. **Lei nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990. Código de Defesa do Consumidor. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências**, 1990. Disponível em: <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/19088/19088_9.PDF>. Acesso em: 10 nov. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1.316.921/RJ. Caso Xuxa vs. Google Search**: Min. Nancy Andrighi. j., 26 jun. 2012. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22026857/recurso-especial-resp-1316921-rj-2011-0307909-6-stj/inteiro-teor-22026859?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 10 set. 2017.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. **Enunciado nº 531. A tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento.**, 2013. Disponível em: <http://www.jf.jus.br/cjf/cej-coedi/jornadas/vi%20jornada.pdf/at_download/file>. Acesso em: 03 out. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.334.097. Chacina da Candelária**: Min. Luis Felipe Salomão, 2013. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/direito-esquecimento-acordao-stj.pdf>>. Acesso em: 07 jul. 2017.

BRASIL. **Lei nº. 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.**, 2014. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm>. Acesso em: 11 mar. 2018.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Paraná. **Agravo de Instrumento**, 2015. Disponível em: <<https://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/247357308/agravo-de-instrumento-ai-13621166-pr-1362116-6-acordao>>. Acesso em: 26 dez. 2017.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei. 5276/2016. Dispõe sobre o tratamento de dados pessoais para a garantia do livre desenvolvimento da personalidade e da dignidade da pessoa natural.**, 2016. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2084378>>. Acesso em: 04 novembro 2017.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação**, 2016. Disponível em: <<https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/380326946/apelacao-apl-696371520128260100-sp-0069637-1520128260100/inteiro-teor-380326970>>. Acesso em: 26 dez. 2017.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 8443/2017. Estabelece o direito ao esquecimento e modifica os artigos 7º e 19º da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014- Marco Civil da Internet**, 2017. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1599692&filename=PL+8443/2017>. Acesso em: 22 dez. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Direito ao esquecimento na esfera cível RE 1.010.606. Audiência Pública**, 12 jun. 2017. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciasPublicas/anexo/AUDINCIAPUBLICASOB REODIREITOAQUESUECIMENTO_Transcries.pdf>. Acesso em: 05 set. 2017.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Agravo de Instrumento**, 2017. Disponível em: <<https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/500947490/7044438820178070000-df-0704443-8820178070000/inteiro-teor-500947508>>. Acesso em: 23 dez. 2017.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Apelação Cível**, 2017. Disponível em: <<https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/526219221/20160110990603-df-0028006-8620168070001/inteiro-teor-526219251>>. Acesso em: 23 dez. 2017.

BRASIL. Código Civil. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 31 ago. 2017.

BRASIL. Código de Processo Penal. **Decreto - Lei Nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-3689-3-outubro-1941-322206-norma-pe.html>>. Acesso em: 22 set. 2017.

BRASIL. Código Penal. **Decreto - Lei Nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 27 set. 2017.

BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em: 25 ago. 2017.

BRASIL. Institui a Lei de Execução Penal. **Lei nº 7210, 11 jul. 1984**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210.htm>. Acesso em: 31 out. 2017.

CANÁRIO, P. Deputado apresenta projeto para criar "direito ao esquecimento" no Brasil. **Conjur**, 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-set-13/deputado-apresenta-projeto-criar-direito-esquecimento>>. Acesso em: 22 dez. 2017.

CARVALHO, N. **Organizações e segurança informática**. Portugal: Lugar da palavra, 2009. Disponível em: <<https://books.google.com.br/books?id=cAjBQAAQBAJ&pg=PA29&dq=lei+67/98+portugal&hl=pt-BR&sa=X&ved=0ahUKEwi0x5Oz6PbaAhXEC5AKHU9QAsIQ6AEINzAC#v=onepage&q=lei%2067%2F98%20portugal&f=false>>. Acesso em: 05 out. 2017.

CASTRO, C.. 40 anos de "Utilização da Informática": O artigo 35.º da Constituição da República Portuguesa. **e-Pública**, Lisboa, v. 3, p. 84-99, dez. 2016. Disponível em: <http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2183-184X2016000300004&lang=pt>. Acesso em: 04 mar. 2018.

CHEHAB, G. C. O direito ao esquecimento na sociedade da informação. **Revistas dos tribunais online**, 2015. Disponível em: <<http://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc50000015f2c581d1b96b9143b&docguid=l08b60fa0a13711e4bb0101000000000&hitguid=l08b60fa0a13711e4bb01010000000000&spos=2&epos=2&td=3&context=33&crumb-action=append&crumb->>>. Acesso em: 19 set. 2017.

CONSALTER, M. Z. **Direito ao esquecimento proteção da intimidade e ambiente virtual**. Curitiba: Juruá, 2017.

COSTA, A. B. N. Direito ao esquecimento na internet: a scarlet letter digital. In: SCHREIBER, A. (Org). **Direito e mídia**. São Paulo: Atlas, 2013. p. 184 - 206.

COSTA, O. B. R. **Definição De "Vida" protegida pela Constituição Federal uma proposta de conceituação de "vida"**. Bauru: Clube de Autores, 2015.

COSTA, R. D. Sociedade de controle. **São Paulo em perspectiva**, São paulo, 18, mar. 2004. 161-167. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102-88392004000100019&script=sci_arttext&tlng=pt>. Acesso em: 10 jan. 2018.

CRUZ, M. A. R. D. C. et al. Um estudo do caso xuxa vs. google search (RE SP 1.316.921). **Revista dos tribunais online**, 2014. Disponível em: <<http://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc60000015f2c5d4ab947a0af3f&docguid=l605d72d00cad11e4b6e301000000000&hitguid=l605d72d00cad11e4b6e3010000000000&spos=13&epos=13&td=16&context=47&crumb-action=append&cru>>. Acesso em: 03 out. 2017.

CUPIS, A. D. **Os direitos da personalidade**. Tradução de Afonso Celso Furtado Rezende. Campinas: Romana, 2004.

DECOMAIN, P. R. **O código penal alemão**. Tradução de Pedro Roberto Decomain. Porto Alegre: Núria Fabris, 2014.

DINIZ, M. H. **Curso de direito civil brasileiro: teoria geral do direito civil**. 29. ed. São Paulo: Saraiva, v. 1, 2012.

ESPAÑA. **Código Civil Español**: 24 de julio, 1889. Disponível em: <<http://www.boe.es/buscar/pdf/1889/BOE-A-1889-4763-consolidado.pdf>>. Acesso em: 04 nov. 2017.

ESPAÑA. **Código Penal Español**: Ley Orgánica 10/1995, 23 de noviembre 1995. Disponível em: <<https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-1995-25444>>. Acesso em: 04 nov. 2017.

ESPAÑA. **Constitución Española**: 29 de dezembro de 1978. Disponível em: <<https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-1978-31229>>. Acesso em: 04 nov. 2017.

ESPAÑA. **Ley Orgánica 1/1982, de 5 de mayo, de protección civil del derecho al honor, a la intimidad personal y familiar y a la propia imagen**, 1982. Disponível em: <<https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-1982-11196>>. Acesso em: 05 nov. 2017.

ESPAÑA. **Ley Orgánica 2/1984, de 26 de marzo, reguladora del derecho de rectificación**, 1984. Disponível em: <<https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-1984-7248>>. Acesso em: 05 nov. 2017.

ESPAÑA. **Ley Orgánica 15/1999 de 13 de diciembre de Protección de Datos de Carácter Personal**, 1999. Disponível em: <<https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-1999-23750>>. Acesso em: 05 nov. 2017.

ESPAÑA. Tribunal Supremo. Sala de lo Civil. **Recurso nº 3269/2014**: de 5 de abril de 2016. Disponível em: <http://www.poderjudicial.es/portal/site/cgpj/menuitem.65d2c4456b6ddb628e635fc1dc432ea0/?vgnnextoid=7b0e9df888be3510VgnVCM1000006f48ac0aRCRD&vgnnextchannel=d060f20408619210VgnVCM100000cb34e20aRCRD&vgnnextfmt=default&vgnnextlocale=es_ES>. Acesso em: 07 jan. 2017.

FERENCZI, T. **Devoir de mémoire, droit à l'oubli?** Bruxelas: Complexe, 2002. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?id=YrpRnrkbfH0C&printsec=frontcover&hl=pt-BR&source=gbs_ge_summary_r&cad=0#v=onepage&q&f=false>. Acesso em: 25 fev. 2018.

FERREIRA, J. G. L. Os direitos da personalidade em evolução: o direito ao esquecimento. In: XXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, 29/05 a 01/06, 2013. **Anais Eletrônicos**, Unicuritiba Curitiba, 2013. p. 94 - 120. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=4a46bfca3f1465a>>. Acesso em: 09 out. 2017.

FRANÇA. **Charte du droit à l'oubli dans les sites collaboratifs et les moteurs de recherche, du 13 octobre 2010.** Disponível em: <http://www.cil.cnrs.fr/CIL/IMG/pdf/CHARTE_DU_DROIT_A_L_OUBLI.pdf>. Acesso em: 02 jan. 2018.

FRANÇA. **Code Civil français, 21 mars 1804.** Disponível em: <<https://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do?cidTexte=LEGITEXT000006070721>>. Acesso em: 02 jan. 2018.

FRANÇA. **Loi du 29 juillet 1881 sur la liberté de la presse, 1881.** Disponível em: <<https://www.legifrance.gouv.fr/affichTexte.do?cidTexte=LEGITEXT000006070722>>. Acesso em: 02 jan. 2018.

FRANÇA. Assemblée Nationale. **Constitution de la République Française, 1958.** Disponível em: <<http://www.assemblee-nationale.fr/connaissance/constitution.asp>>. Acesso em: 02 jan. 2018.

FRANÇA. **Loi n° 78-17 du 6 janvier 1978 relative à l'informatique, aux fichiers et aux libertés, 1978.** Disponível em: <<https://www.legifrance.gouv.fr/affichTexte.do?cidTexte=JORFTEXT000000886460>>. Acesso em: 02 jan. 2018.

FRANÇA. **Code Penal Francés, 1994.** Disponível em: <<https://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do?cidTexte=LEGITEXT000006070719&dateTexte=20180103>>. Acesso em: 03 nov. 2017.

FRANÇA. Tribunal de Grande Instance de Paris. **Réf. 12 mai 2017.** Disponível em: <<https://www.legalis.net/jurisprudences/tribunal-de-grande-instance-de-paris-ordonnance-de-refere-du-12-mai-2017/>>. Acesso em: 05 jan. 2018.

FREITAS, H. C. F. **Teoria(s) do direito:** dos jusnaturalismo ao pós positivismo. Belo Horizonte: D'Plácido, 2014.

FUSTER, G. G. **The emergence of personal data protection as a fundamental right of the EU.** Bélgica: Springer, 2014. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?id=iqnBBAAQBAJ&printsec=frontcover&hl=pt-BR&source=gbs_ge_summary_r&cad=0#v=onepage&q&f=false>. Acesso em: 11 set. 2017.

GALLI, M. Igualar direito ao esquecimento à censura é "cortina de fumaça", diz Salomão. **Conjur**, 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-nov-08/colar-direito-esquecimento-censura-diversionismo-salomao#author>>. Acesso em: 21 nov. 2017.

GARCIA, E. C. **Direito geral da personalidade no sistema jurídico brasileiro**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2007.

GARCIA, W. G. L. **Arrependimeto posterior**. Belo Horizonte: Del Rey, 1997.

GERMANO, L. P. R. **Direito de resposta**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?id=GTxWDwAAQBAJ&printsec=frontcover&hl=pt-BR&source=gbs_ge_summary_r&cad=0#v=onepage&q&f=false>. Acesso em: 25 set. 2017.

GONÇALVES, V. H. P. **Marco civil da internet comentado**. São Paulo: Atlas, 2017.

GRANJA, T. A. O desafio da proteção aos dados pessoais do trabalhador: breves anotações iniciais. **Direito e TI**, 2016. Disponível em: <<http://direitoeti.com.br/artigos/o-desafio-da-protECAo-aos-dados-pessoais-do-trabalhador-breves-annotacoes-iniciais/>>. Acesso em: 12 abr. 2018.

ISHAY, M. R. **Direitos Humanos: Uma antologia - Principais escritos políticos, ensaios, discursos e documentos desde a bíblia até o presente**. Tradução de Fábio Duarte Joly. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2006.

ISRAEL, J. J. **Direito das liberdades fundamentais**. Tradução de Carlos Souza. Barueri: Manole, 2005. Disponível em: <[https://books.google.com.br/books?id=q0nrBZA6-YwC&pg=PA331&lpg=PA331&dq=como+foi+criada+a+\(CNIL\)&source=bl&ots=aU_jnKsE-n&sig=7SA5cEjt2s2Q3YfL2kmpjwZ8wRc&hl=pt-BR&sa=X&ved=0ahUKEwiXp8e0qLraAhWCF5AKHVe8CiMQ6AEIKjAA#v=onepage&q=como%20foi%20criada%20a%20\(CN](https://books.google.com.br/books?id=q0nrBZA6-YwC&pg=PA331&lpg=PA331&dq=como+foi+criada+a+(CNIL)&source=bl&ots=aU_jnKsE-n&sig=7SA5cEjt2s2Q3YfL2kmpjwZ8wRc&hl=pt-BR&sa=X&ved=0ahUKEwiXp8e0qLraAhWCF5AKHVe8CiMQ6AEIKjAA#v=onepage&q=como%20foi%20criada%20a%20(CN)>. Acesso em: 14 abr. 2018.

ITÁLIA. **II Codice Civile Italiano, 1942**. Disponível em: <http://www.jus.unitn.it/cardozo/obiter_dictum/codciv/Lib1.htm>. Acesso em: 04 dez. 2017.

ITÁLIA. **Codice Penale Italiano: Decreto 19 ottobre 1930, 1930**. Disponível em: <<http://www.altalex.com/documents/codici-altalex/2014/10/30/codice-penale>>. Acesso em: 11 dez. 2017.

ITÁLIA. **Legge n. 675 del 31 dicembre 1996. Tutela delle persone e di altri soggetti rispetto al trattamento dei dati personali**, 1996. Disponível em: <<http://www.garanteprivacy.it/web/guest/home/docweb/-/docweb-display/docweb/28335>>. Acesso em: 05 dez. 2017.

ITÁLIA. **Decreto Legislativo nº 196, de 30 giugno 2003. Codice in materia di protezione dei dati personali**, 2003. Disponível em: <<https://www.iemca.com/it/br/privacy-policy-50>>. Acesso em: 13 dez. 2017.

ITÁLIA. Camera. **Dichiarazione dei diritti in Internet**, 2014. Disponível em: <http://www.camera.it/application/xmanager/projects/leg17/commissione_internet/dichiarazione_dei_diritti_internet_publicata.pdf>. Acesso em: 04 mar. 2018.

ITÁLIA. Camera dei Deputat. **Dichiarazione dei Diritti Internet, de 28 luglio 2015**. Disponível em: <http://www.camera.it/application/xmanager/projects/leg17/attachments/upload_file/upload_files/000/000/187/dichiarazione_dei_diritti_internet_publicata.pdf>. Acesso em: 25 fev. 2018.

ITÁLIA. La Corte Suprema di Cassazione. **Sentenza 13161/2016**. Disponível em: <<http://juriswiki-prod.s3.amazonaws.com/attachments/documents/553795/original/sentenza-corte-di-cassazione-13161-2016.pdf?1467626125>>. Acesso em: 06 jan. 2018.

ITÁLIA. Senato Della Repubblica. **Costituzione della Repubblica Italiana, 1947**. Disponível em: <https://www.senato.it/documenti/repository/istituzione/costituzione_francese.pdf>. Acesso em: 22 dez. 2017.

JR, R. K. R.; CEGIELSKI, C. G. **Introdução a sistemas de informação**. 3. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011.

JÚNIOR, D. C.; NOVELINO, M. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 para concursos**. Salvador: Juspodivm, 2010.

LIMA, C. R. P. Direito ao esquecimento e internet: o fundamento legal no direito comunitário europeu, no direito italiano e no direito brasileiro. **Revista dos Tribunais OnLine**, São Paulo, ago. 2015. Disponível em: <<http://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc5000001609ed8ba132bb78d5d&docguid=lc2d18690470811e5ba8e010000000000&hitguid=lc2d18690470811e5ba8e010000000000&spos=1&epos=1&td=4&context=13&crumb-action=append&crumb->>>. Acesso em: 13 jun. 2017.

LIMA, E. N. K. P. Direito ao esquecimento discussão europeia e sua repercussão no Brasil. **Revista de informação legislativa**, 2013. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/502929>>. Acesso em: 03 set. 2017.

LOPES, E. L. P. **Um esboço das biografias no Brasil - A liberdade de expressão, a personalidade e a Constituição de 1988**. São Paulo: Almedina, 2015.

LUIGI, A. **A vergonha**: surge quando nossa auto-imagem faz-se em pedaços e o que mais queremos é desaparecer. Tradução de Guisepe Bertazzo. São Paulo: Paulinas, 2003.

MACBETH, S. Tracking the trackers: analysing the global tracking landscape with GhostRank. **Ghostery**, 2017. Disponível em: <https://www.ghostery.com/wp-content/themes/ghostery/images/campaigns/tracker-study/Ghostery_Study_-_Tracking_the_Trackers.pdf>. Acesso em: 09 jan. 2018.

MACHADO, N. **A era da personalização: um estudo sobre a publicidade no Google**. Universidade Federal do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, p. 31-37. 2014.

MASSON, C. **Direito penal esquematizado**: parte especial - vol 2. 7ª. ed. São Paulo: Método, 2015.

MATTHEWS, J. **Chegue à primeira página do google**: dicas de SEO para marketing online. Tradução de Antonio Jorge Santos. [S.l]: Jason Matthews, 2016.

MENDES, G. F.; COELHO, I. M.; BRANCO, P. G. G. **Curso de direito constitucional**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MENDES, L. A. Privacidade e tecnologias de informação em contexto laboral. **Intervenção no VIII Colóquio Anual sobre Direito do Trabalho do Supremo Tribunal de Justiça**, 2016. Disponível em: <http://www.stj.pt/ficheiros/coloquios/coloquios_STJ/VIII_coloquio_DT/LusAzevedoMendes.pdf>. Acesso em: 07 jan. 2017.

MONTEIRO, S. D. As múltiplas sintaxes dos mecanismos de busca no ciberespaço. **Inf. Inf**, 2009. Disponível em: <<file:///C:/Users/Usu%C3%A1rio/Downloads/2027-13676-3-PB.pdf>>. Acesso em: 28 dez. 2017.

MORI, M. K. **Direito à intimidade versus informática**. Curitiba: Juruá, 2006.

PIERRE, L. **Cibercultura**. Tradução de Carlos Irineu da Costa. 2. ed. São Paulo: 34, 1999.

PORTUGAL. **Código Civil Português**: Decreto-Lei 47344, de 25 de novembro de 1966. Disponível em: <http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=775&tabela=leis&so_miolo=>>. Acesso em: 03 jan. 2017.

PORTUGAL. **Código Penal Português**: Decreto-Lei 48/95, de 15 de março de 1995. Disponível em: <http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?ficha=201&artigo_id=&nid=109&pagina=3&tabela=leis&nversao=&so_miolo=>>. Acesso em: 03 jan. 2017.

PORTUGAL. **Constituição da Republica Portuguesa, de 25 de abril de 1974.** Disponível em: <<http://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>>. Acesso em: 03 jan. 2018.

PORTUGAL. **Lei 67/98:** de 26 de outubro de 1998. Lei de proteção de dados pessoais, 1998. Disponível em: <https://www.cnpd.pt/bin/legis/nacional/lei_6798.htm>. Acesso em: 03 jan. 2017.

PORTUGAL. **Lei n.º 32/2008, de 17 de julho:** Transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2006/24/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de Março, relativa à conservação de dados gerados ou tratados no contexto da oferta de serviços de comunicações, 2008. Disponível em: <http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1264&tabela=leis&nverso=&so_miolo=>>. Acesso em: 03 jan. 2018.

RAMALHO, D. S. **Métodos ocultos de investigação criminal em ambiente digital.** Coimbra: Almedina, 2017. Disponível em: <<https://books.google.com.br/books?id=zZ8zDwAAQBAJ&pg=PT291&dq=lei+32/2008+portugal&hl=pt-BR&sa=X&ved=0ahUKEwiNxveg6fbaAhUFIJAKHXuOBjQQ6AEIRjAF#v=onepage&q=lei%2032%2F2008%20portugal&f=false>>. Acesso em: 05 dez. 2017.

SARLET, I. W. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988.** 4ª. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SAUVAGE, S. Comment ça marche un moteur de recherche ? **Comprendre L'ordinateur,** 2013. Disponível em: <<http://sebsauvage.net/comprendre/recherche/index.html>>. Acesso em: 27 dez. 2017.

SCHREIBER, A. **Direitos da personalidade.** São Paulo: Atlas, 2011.

SCHREIBER, A. **Direito e mídia.** São Paulo: Atlas, 2013.

SILVA, B. B. Direito ao esquecimento: mecanismo de proteção dos direitos da personalidade. **Jus,** 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/55014/direito-ao-esquecimento-mecanismo-de-protecao-dos-direitos-da-personalidade/3>>. Acesso em: 24 fev. 2018.

SILVESTRE, G. F.; BENEVIDES, N. S. O papel do google na eficácia do direito ao esquecimento - análise comparativa entre Brasil e Europa. **Revista de Direito Privado,** 2016. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_bibliote>

ca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RDPriv_n.70.05.PDF>.
Acesso em: 13 ago. 2017.

SOARES, R. M. F. **Hermenêutica e interpretação jurídica**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

SOUZA, C. A. Declaração de Direitos da Internet na Itália: primeiras impressões. **Observatório da internet no Brasil**, 2015. Disponível em: <<http://observatoriodainternet.br/post/declaracao-de-direitos-da-internet-na-italia-primeiras-impressoes>>. Acesso em: 2015 fev. 2018.

SOUZA, E. M. D.; KOLTERMANN, A. P.; POMPEO, W. A. H. **(R)Evolução digital: análises e perspectivas das novas tecnologias da informação e comunicação no direito, educação e gestão de negócios**. Santa Maria: DOISac, v. 1, 2016.

SOUZA, R. D. M. **Proteção de dados pessoais: estudo comparado do regulamento 2016/679 do parlamento europeu e conselho e o projeto de lei brasileiro nº 5276/2016**. Monografia (Monografia em Direito) - EDB. Brasília, p. 104. 2017.

SYDOW, S. T. A sociedade de risco informática. In: BIANCHINI, A.; GOMES, L. F. (Coord). **Crimes informáticos e suas vítimas**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 29 - 54.

UNIÃO EUROPEIA. Tribunal de Justiça da União Europeia. **Acórdão do Tribunal de Justiça (Grande Secção) de 13 de maio de 2014 (pedido de decisão prejudicial da Audiência Nacional - Espanha) – Google Spain SL, Google Inc./Agencia de Protección de Datos (AEPD), Mario Costeja**, 2014. Disponível em: <<http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?docid=152065&doclang=ES>>. Acesso em: 20 set. 2017.

UNIÃO EUROPEIA. Conselho da União Europeia. **Proposta de diretiva COM 2012/010 Parlamento Europeu e do Conselho, 25 de Janeiro, 2012**. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52012PC0010&from=en>>. Acesso em: 17 set. 2017.

UNIÃO EUROPEIA. Conselho da União Europeia. **Directiva n. 1995/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, 24 de Outubro, 1995**. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/ALL/?uri=CELEX%3A31995L0046>>. Acesso em: 28 Novembro 2017.

UNIÃO EUROPEIA. Conselho da União Europeia. **Diretiva 2002/22/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, 07 de Março, 2002**. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2002:108:0051:0077:PT:PDF>>. Acesso em: 17 set. 2017.

UNIÃO EUROPEIA. Conselho da União Europeia. **Diretiva 2002/58/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, 12 de Julho, 2002**. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2002:108:0051:0077:PT:PDF>>. Acesso em: 17 set. 2017.

UNIÃO EUROPEIA. Conselho da União Europeia. **Diretiva 2009/136/CE Parlamento Europeu e do Conselho, 25 de Novembro, 2009**. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32009L0136&from=PT>>. Acesso em: 17 set. 2017.

UNIÃO EUROPEIA. Conselho da União Europeia. **Regulamento nº 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, 27 de Abril de 2016**, Jornal Oficial L 119. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A32016R0679>>. Acesso em: 20 set. 2017.

VAIDHYANATHAN, S. **A googlelização de tudo**: (e por que devemos nos preocupar): a ameaça do controle total da informação por meio da maior e mais bem-sucedida empresa do mundo virtual. Tradução de Jeferson Luiz Camargo. São Paulo: Cultrix, 2011.

VERÍSSIMO, J.; MACIAS, M.; RODRIGUES, S. Implicações jurídicas das redes sociais na internet: um novo conceito de privacidade? **Boletim**: Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa, Lisboa, Pt, 2011-2012. Disponível em: <http://www.fd.unl.pt/docentes_docs/ma/meg_ma_15739.pdf>. Acesso em: 12 out. 2017.

VITALIS, A.; BAUDRY, P.; SORBETS, C. **La vie privée à l'heure des médias**. Bordeaux: Presses Universitaires de Bordeaux, 2002. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=HvZQ9pzpEs4C&oi=fnd&pg=PA23&dq=abri+de+la+vie+priv%C3%A9e+en+france&ots=xTQZDoGOFm&sig=Mli61C-LRbsuPA37S0HRxP-vlzE&redir_esc=y#v=onepage&q=abri%20de%20la%20vie%20priv%C3%A9e%20en%20france&f=false>. Acesso em: 25 fev. 2018.

WIEACKER, F. **História do direito privado moderno**. Tradução de Antonio Manuel Botelho Hespanha. 3. ed. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 2004.